

Luana Carolina Beduschi

**O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS ENTRE NICOLAS POLITIS E
GEORGES SCELLE: RUPTURAS DISCURSIVAS NA PRIMEIRA GERAÇÃO DA
ESCOLA FRANCESA DE DIREITO INTERNACIONAL (1927-1943), UMA ANÁLISE
A PARTIR DO CASO DA PORTARIA N. 1.129, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO**

Florianópolis

2017



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Direito

Luana Carolina Beduschi

**O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS ENTRE NICOLAS POLITIS E
GEORGES SCELLE: RUPTURAS DISCURSIVAS NA PRIMEIRA GERAÇÃO DA
ESCOLA FRANCESA DE DIREITO INTERNACIONAL (1927-1943), UMA ANÁLISE
A PARTIR DO CASO DA PORTARIA N. 1.129, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal de Santa Catarina como
requisito para a obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr, Ph.D.

Coorientador: Prof. Dr. Lucas Carlos Lima

Florianópolis

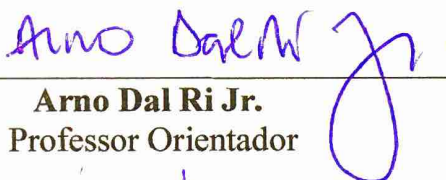
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “*O Princípio da Hierarquia das Normas Entre Nicolas Politis e Georges Scelle: Rupturas Discursivas na Primeira Geração da Escola Francesa de Direito Internacional (1927-1943)*”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “*Luana Carolina Beduschi*”, defendido em 05/12/2017 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,00 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

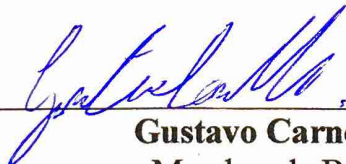
Florianópolis, 05 de dezembro de 2017



Arno Dal Ri Jr.
Professor Orientador



Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier
Membro de Banca



Gustavo Carnesella
Membro de Banca

AGRADECIMENTOS

Muito embora a palavra “monografia” faça referência à escrita de apenas uma pessoa, não posso dizer que isto se aplica a todas as etapas relacionadas ao desenvolvimento de um trabalho como este. Além de toda pesquisa bibliográfica, leitura e escrita, é preciso persistência, foco, otimismo, dedicação, orientação.

Nem sempre encontramos em nós todas essas qualidades e é nesse momento que aparecem pessoas dispostas a ajudar e compartilhar um pouquinho das suas próprias qualidades conosco.

No processo de elaboração desta monografia, várias foram as pessoas que se envolveram no meu dia-a-dia e contribuíram justamente com o apoio de que precisava. Sendo assim, começo, aqui, agradecendo primeiramente a Deus, por ter me dado a força e a perseverança necessárias. Aos meus pais, Cláudio de Andrade Beduschi e Petty Darlise Tomio Beduschi, bem como ao meu irmão, Bernardo Tomio Beduschi, por todo o apoio, pelo incentivo, pela compreensão com a minha ausência e pela paciência com os meus momentos de estresse.

Agradeço também ao Professor Arno Dal Ri Jr.. Primeiramente, por ter aceitado ser meu orientador, mas também por toda a dedicação, orientação e direcionamento, essenciais à conclusão deste trabalho. Também por ter me confiado o desafio de desenvolver o tema escolhido com paciência, por ter aguardado o meu tempo de escrita e por acalmar, com as suas orientações, a minha ansiedade sempre que encontrava algum bloqueio na escrita do conteúdo trabalhado.

Não posso deixar de agradecer também ao meu coorientador, o Professor Lucas Carlos Lima, que aceitou prontamente a tarefa de me auxiliar na elaboração deste estudo, contribuindo com observações e sugestões que muito me ajudaram, tendo, certamente, abdicado de parte de seus finais de semana para poder fazê-lo. Também pelas discussões, mesmo que à distância, as quais me ajudaram a perceber o rumo que gostaria de dar a esta monografia.

Aos meus amigos, Amanda Gandolfi, Ana Ligia Weiss, Bettina Omizzolo, Bruna Valença, Carolina Diamantaras, Damaris Sampaio, Gabriela Almeida, Gustavo Dagostim, Lara Rigotti, Laura Trein, Lucas Nicholas de Souza, Lucas Nicolau Guimarães, Luiz Felipe Castagna, Michelle Kummer, Murilo Spinola, Rafael da Costa e Thais Becker, agradeço

verdadeiramente por todo o apoio, incentivo, força e por me fazerem acreditar no nosso mantra: “vai dar tudo certo”.

Ao meu chefe, Doutor Mario Otavio Vaz, agradeço por toda a compreensão com os meus horários, especialmente nestas últimas semanas, enquanto concluía este trabalho, e também pelo incentivo e apoio.

Por fim, agradeço também aos membros componentes da minha banca, Diego Nunes, Gustavo Carnesella e Professor Mikhail Cancelier. Ao Gustavo Carnesella faço o especial agradecimento por ter aceitado prontamente e tão em cima da hora ler e avaliar este trabalho. Ao Professor Mikhail, faço também um especial agradecimento pelo incentivo, por me ajudar a manter o foco e, eventualmente, pelo necessário apoio psicológico.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

(Fernando Birri citado por Eduardo Galeano)

RESUMO

Este trabalho busca verificar as consequências da quebra do princípio da hierarquia das normas do internacionalista francês Georges Scelle, por meio da aplicação hipotética de sua teoria ao caso brasileiro da Portaria 1.129/17, do Ministério do Trabalho e Emprego. Isto, fazendo um comparativo entre as determinações trazidas pela norma nacional e pela norma internacional. Ademais, também se objetiva descobrir se o sistema desenvolvido pelo referido internacionalista poderia ser aplicado na íntegra para reger a ordem internacional como um todo.

No primeiro capítulo são apresentadas as teorias de Léon Duguit, Nicolas Politis e Georges Scelle, por meio das quais é possível compreender nuances do pensamento propagado pela primeira geração da escola francesa de Direito Internacional.

No segundo capítulo é aprofundada a teoria de Georges Scelle, especialmente no tocante ao seu princípio da hierarquia das normas e a questão do solidarismo, tão característica de seu pensamento. Para que melhor se compreenda as idéias propagadas pelos internacionalistas franceses, são feitos comparativos entre as suas teorias, apresentadas no primeiro capítulo deste trabalho, e as de alguns outros internacionalistas, como Touscoz, Pellet e Carreau, por exemplo.

Por fim, apresenta-se o caso da Portaria n. 1.129, do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do qual se faz a análise da aplicabilidade, no mundo real, do princípio da hierarquia das normas de Georges Scelle, bem como de quais seriam as consequências da violação do aludido princípio.

Palavras-chave: Léon Duguit; Nicolas Politis; Georges Scelle; hierarquia das normas; Portaria 1.129, do MTE; ADPF n. 489.

ABSTRACT

This paper seeks to verify the consequences of breaking the principle of the hierarchy of norms, created by the French internationalist Georges Scelle, through the hypothetical application of his theory to the Brazilian case of the normative act no. 1.129, of the Ministry of Labor and Employment, from 2017. To do that, it will be made a comparison between the determinations brought by the national law and the international law. In addition, this paper also aims to find out if the system developed by the referred internationalist could be completely applied in reality, if it could “govern” the international order as a whole.

In the first chapter of this paper, the theories of Léon Duguit, Nicolas Politis and Georges Scelle will be presented. Through these theories it is possible to understand nuances of the thought propagated by the first generation of the French School of International Law.

In the second chapter Georges Scelle's theory is deepened, especially in what concerns his principle of hierarchy of norms and the issue of solidarism, so characteristic of his thinking. To better understand the innovations brought by the French internationalists, it is also necessary that some comparisons are made between their theories, presented in the first chapter of this paper, and other internationalists' theories, such as Touscoz, Pellet and Carreau, for example.

Finally, it is presented the case of the normative act no. 1.129, of the Ministry of Labor and Employment, from 2017, through which it is analyzed the applicability in the real world of the principle of the hierarchy of norms created by Georges Scelle, as well as what would be the consequences of the violation of the aforementioned principle.

Key-words: Léon Duguit; Nicolas Politis; Georges Scelle; hierarchy of norms; normative act no. 1.129, of the Ministry of Labor and Employment; ADPF no. 489.

RÉSUMÉ

Ce travail a le but de vérifier les conséquences de la violation du principe de la hiérarchie des normes de l'internationaliste français Georges Scelle, ce par l'application hypothétique de sa théorie au cas brésilien de la Règle Administrative no. 1.129 / 17, du Ministère du Travail et de l'Emploi . Ceci, en faisant une comparaison entre les déterminations apportées par la norme nationale et la norme internationale. De plus, ce travail vise aussi à découvrir si le système développé par l'internationaliste précité pourrait être appliqué en totalité pour gouverner l'ordre international dans son ensemble.

Dans le premier chapitre les théories de Léon Duguit, Nicolas Politis et Georges Scelle sont présentées. À travers ces théories il est possible de comprendre les nuances de la pensée propagée par la première génération de l'école française de droit international.

Au second chapitre, la théorie de Georges Scelle est approfondie, notamment en ce qui concerne son principe de hiérarchie des normes et la question du solidarisme, si caractéristique de sa pensée. Pour mieux comprendre les innovations apportées par les internationalistes français, il faut faire aussi des comparaisons entre ses théories, présentées au premier chapitre de cet article, et les théories propagées par d'autres internationalistes, telles que Touscoz, Pellet et Carreau, par exemple.

Enfin, le cas de la Règle Administrative no. 1.129 du Ministère du Travail et de l'Emploi, qui analyse l'applicabilité, dans le monde réel, du principe de la hiérarchie des normes de Georges Scelle, ainsi que quelles seraient les conséquences de la violation du principe susmentionné.

Mots clés : Léon Duguit; Nicolas Politis; Georges Scelle; hiérarchie des normes; Règle Administrative no. 1.129 / 17 du Ministère du Travail et de l'Emploi; ADPF no. 489.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DIREITO INTERNACIONAL SOB A ÓTICA DE LÉON DUGUIT, NICOLAS POLITIS E GEORGES SCELLE	13
2.1	A TEORIA DE LÉON DUGUIT	13
2.1.1	Os fundamentos da norma jurídica	15
2.1.2	A solidariedade por similitude e por divisão do trabalho.....	16
2.1.3	A construção jurídica do Estado	17
2.2	A TEORIA DE NICOLAS POLITIS	20
2.2.1	A crise do Direito Internacional e sua necessária transformação.....	20
2.2.1.1	A substituição da soberania estatal.....	22
2.2.1.2	O princípio da igualdade entre Estados	23
2.2.1.3	A vontade dos Estados	24
2.2.2	A moral e os fundamentos do Direito Internacional	25
2.2.2.1	A moral e o direito positivo.....	26
2.2.3	A posição do indivíduo perante a comunidade internacional	28
2.3	A TEORIA DE GEORGES SCELLE	31
2.3.1	Contexto histórico.....	31
2.3.2	Os fundamentos do pensamento de Georges Scelle.....	32
2.3.3	A solidariedade social.....	32
2.3.4	A tradução das leis positivas e as condições para a sua validade.....	35
2.3.5	A soberania da lei e o indivíduo como sujeito de direito	38
2.3.6	O federalismo de Scelle	42
2.4	CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	43
3	O SOLIDARISMO, O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE E A DIVERSIDADE DOUTRINÁRIA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	45

3.1	O SOLIDARISMO E O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE	45
3.1.1	O princípio da hierarquia de normas e a soberania do Direito	50
3.1.2	O papel do Estado em face ao advento do princípio da hierarquia de normas ..	51
3.1.3	Os indivíduos e a hierarquia das normas	53
3.1.4	O princípio da hierarquia de normas e os problemas em sua implementação ...	54
3.1.5	Em suma, o princípio da hierarquia das normas	56
3.2	AS SEMELHANÇAS E DIVERGÊNCIAS DO PENSAMENTO DOS INTERNACIONALISTAS JEAN TOUSCOZ, ALAIN PELLET, PATRICK DAILLIER, NGUYEN QUOC DINH, ANTÔNIO TRUYOL Y SERRA, DOMINIQUE CARREAU E JAHYR-PHILIPPE BICHARA EM COMPARAÇÃO COM OS DE LÉON DUGUIT, NICOLAS POLITIS E GEORGES SCELLE	57
3.2.1	Jean Touscoz	57
3.2.2	Alain Pellet, Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh	61
3.2.3	Antonio Truyol y Serra	64
3.2.4	Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara	68
3.3	CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	70
4	AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE	72
4.1	O CASO DA PORTARIA N. 1.129/17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	72
4.2	O CASO DA PORTARIA N. 1.129/17, DO MTE, E A QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE	77
4.2.1	A quebra do princípio da hierarquia de normas e suas consequências	80
4.3	CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO	81
5	CONCLUSÃO	83
6	REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abordará algumas teorias do Direito Internacional, em especial, aquelas concebidas por Léon Duguit, Nicolas Politis e Georges Scelle. Estes três internacionalistas integraram a primeira geração da escola francesa de Direito Internacional, entre os anos de 1927 e 1943. As ideias por eles propagadas apresentaram o cenário internacional sob uma nova perspectiva.

Cabe ressaltar, contudo, que se dará maior destaque ao pensamento de Scelle e ao seu princípio da hierarquia das normas. Este internacionalista, em busca da construção de uma sociedade mais justa e igualitária, apresenta uma teoria do Direito Internacional a qual traz um sistema internacional bastante completo e pouco convencional.

O mais interessante sobre a sua teoria é que ela desconstrói a visão do cenário internacional tradicionalmente propagada pela doutrina, revolucionando o pensamento da época em que foi concebida. Ela tira os Estados do centro das atenções no cenário internacional e aponta seus holofotes para os indivíduos, que ganham mais autonomia e força na defesa e requerimento de seus direitos.

Sendo assim, o que se objetiva com este trabalho é analisar a teoria de Georges Scelle e verificar quais as consequências da quebra do já mencionado princípio da hierarquia das normas. Por meio desse raciocínio será possível concluir, se sua teoria seria aplicável ou não à realidade, bem como se traria uma maior garantia de efetividade na aplicação dos direitos dos indivíduos.

A fim de alcançar os objetivos apontados acima, no primeiro capítulo desta obra será feita a explicação das teorias de Léon Duguit, Nicolas Politis e Georges Scelle (o qual terá seu sistema apresentado, primeiramente, em caráter mais amplo e genérico).

No segundo capítulo deste estudo, será apresentado, de forma mais específica, a questão do solidarismo e o princípio da hierarquia das normas de Scelle. Mais a frente, realizar-se-á um comparativo entre as teorias dos internacionalistas solidaristas (aqueles trazidos no primeiro capítulo) e outros quatro internacionalistas, a serem apresentados posteriormente. Isto a fim de evidenciar as discrepâncias existentes na doutrina do Direito Internacional Público.

No capítulo três, por sua vez, será apresentado um caso prático, através do qual será feito um comparativo entre a realidade e a teoria de Scelle e, por meio deste, será possível verificar as consequências da quebra do aludido princípio da hierarquia das normas, bem

como se a teoria deste internacionalista seria aplicável no cenário internacional contemporâneo.

Para tanto, cabe apontar que será utilizado o método indutivo de pesquisa, por meio do qual, através da consideração de premissas anteriores, buscar-se-á chegar a conclusões sobre as propostas trazidas anteriormente.

2 O DIREITO INTERNACIONAL SOB A ÓTICA DE LÉON DUGUIT, NICOLAS POLITIS E GEORGES SCELLE

Neste primeiro capítulo serão apresentadas as teorias de três internacionalistas, todos integrantes da primeira geração da escola francesa de Direito Internacional: primeiramente Léon Duguit, em seguida Nicolas Politis e, por fim, Georges Scelle.

A teoria do jurista francês Léon Duguit será apresentada por primeiro, pois servirá de embasamento, principalmente, para a teoria de Georges Scelle, visto que é considerado o antecessor deste último. Destaca-se que Duguit, ao contrário de Politis e Scelle, dedicou a maior parte de seu trabalho ao direito público, aventurando-se, em raros momentos, pelo campo do Direito Internacional. Ainda assim, os conceitos e teorias por ele apresentados foram essenciais para o desenvolvimento da teoria de Scelle, influenciando-o fortemente.

Nicolas Politis, internacionalista grego, será o segundo a ter sua teoria apresentada, visto que introduzirá alguns aspectos importantes do pensamento propagado pela geração da escola francesa sob análise. A questão da soberania estatal e a ascensão do indivíduo (pessoa natural) no cenário internacional, por exemplo, serão aspectos importantes a servir de parâmetro para a análise do pensamento de Scelle, contextualizando-o com a geração da escola francesa da qual ambos fazem parte.

Por fim, Georges Scelle terá explanada sua teoria. Ressalta-se que ele é o principal representante da primeira geração da escola francesa de Direito Internacional. Sua teoria foi deixada por último por ser aquela que, dentre as três, merece maior destaque e, por esta razão, fez-se necessária a prévia fundamentação teórica realizada por meio da apresentação das teorias de Duguit e Politis.

Ademais, cabe apontar que é por meio da explicação de todo o sistema criado por Georges Scelle (o qual será chamado de “sistema scelliano”) que será possível a explicação do princípio da hierarquia de normas, objeto do segundo capítulo deste trabalho.

2.1 A TEORIA DE LÉON DUGUIT

O primeiro aspecto do trabalho de Léon Duguit a ser abordado é relativo à utilização de termos já bastante comuns, empregados, em especial, pela doutrina alemã, quais sejam: “direito objetivo” e “direito subjetivo”.

O direito objetivo é, para Duguit, o conjunto de valores éticos que regem as condutas sociais, ditando aquilo que se espera, aquilo que é aceitável, bem como aquilo que é imperativo na conduta do indivíduo enquanto integrante de uma sociedade. Essas normas têm como objetivo a manutenção da unidade social, tornando a convivência dentro de uma coletividade possível. Nas palavras do jurista francês:

“O respeito a essa ética, em determinado momento, implica, no âmbito social, a garantia de preservação do interesse comum, e, em contrapartida, sua violação acaba desencadeando uma respectiva reação da coletividade visando, de alguma forma, o responsável por tal violação”.¹

Do trecho acima se extrai que, quando há a violação de uma certa norma objetiva, a harmonia social se vê ameaçada e, portanto, a fim de que sejam preservados os interesses sociais de manutenção da unidade coletiva, há uma resposta social à tal conduta.

Um exemplo seria a norma que estabelece o dever de não matar, esta norma atende a um interesse social de manutenção da segurança e da vida dos indivíduos. Quando alguém viola essa determinação, pondo em risco a coesão social, há uma resposta por parte da coletividade, a qual pode ser, como ocorre hoje em muitas sociedades, a prisão daquele que violou a norma objetiva.

Quanto ao direito subjetivo, este acarreta no reconhecimento da “pretensão” do agente perante a sociedade na qual vive. É um poder do indivíduo enquanto membro integrante de uma comunidade. “Esse poder capacita o indivíduo a obter o reconhecimento social na esfera do objeto pretendido, desde que o seu ato de vontade possa ser considerado deliberadamente legítimo pelo direito objetivo.”²

Um possível exemplo seria o caso da licença maternidade. Está na lei objetiva, codificada, que a licença maternidade é um direito da mulher. Sendo assim, existe uma norma objetiva, entretanto, esta pressupõe a existência de gravidez. A partir do momento em que uma mulher fica grávida, surge o direito subjetivo da mulher de exigir sua pretensão perante a sociedade, qual seja, a licença maternidade, tendo em vista que este direito subjetivo, está em conformidade com o direito objetivo.

Apresentados estes conceitos, fica mais fácil entender o restante da teoria de Duguit.

1 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 15.

2 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 15.

2.1.1 Os fundamentos da norma jurídica

No que é relativo aos fundamentos da norma jurídica, o jurista desenvolve todo um raciocínio sobre suas origens. E, para compreendê-lo é preciso, primeiramente, que se imagine uma sociedade onde não haja leis escritas, tampouco autoridades políticas. Duguit é firme ao declarar que, mesmo nesta sociedade sem normas escritas, existe um direito, ainda que não nos moldes aos quais estamos acostumados. Aliás, a existência de um direito é, em sua opinião, incontestável.

Isto porque a ideia de que o direito é apenas um produto estatal está equivocada. Ao longo de sua narrativa, Duguit mostra que há direito fora da estrutura estatal, ele acredita na existência de um direito superior e anterior ao Estado, formado a partir das práticas e costumes sociais.

Na verdade, ao longo de suas reflexões, o jurista chegou à conclusão de que a base de toda sociedade, bem como o fundamento do direito provêm de um fenômeno chamado solidariedade social³, a qual derivaria das relações intersociais geradas a partir do intercâmbio de serviços, conhecimento, cultura, entre outros. Ou seja, das mais diversas formas de troca existentes, sejam elas de bens, de serviços ou mesmo de afeto. Essas relações de troca seriam, na visão de Duguit, responsáveis por conectar as comunidades humanas umas às outras.

Sendo assim, pode-se entender a solidariedade social como sendo uma relação de interdependência entre pessoas, ou mesmo, comunidades e nações distintas, seja pelos produtos que comercializam, seja pelos serviços que prestam ou pela cultura que compartilham.

Quando Duguit fala da solidariedade como fundamento do direito, ele se refere às relações sociais⁴, que são um fenômeno extremamente dinâmico, englobando as interações diárias entre indivíduos de diferentes meios sociais.

Essas interações decorrentes da solidariedade ou interdependência social devem ser praticadas em conformidade com o que chama o jurista de “interesse social” (tudo aquilo que é em prol do bem-estar das sociedades humanas). Isto a fim de que se preserve a já mencionada coesão da social.

Diante de todo o exposto verifica-se que “uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais [...]”⁵, a qual seria, para Duguit, “[...] não

3 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 45.

4 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 45.

praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer de suas formas [...]»⁶.

O que se quer dizer é que, por viver em sociedade, o homem, principal praticante das interações sociais, tem seu comportamento condicionado pelas normas da solidariedade social. Isto tendo em vista que interações entre comunidades diversas criam a necessidade de regulamentação de certas condutas, a fim de que o convívio social ocorra da melhor forma possível, ou seja, que as condutas preservem o interesse social e, conseqüentemente, ajudem na manutenção da coesão social.

A regulamentação de condutas mencionada acima acontece a partir da observação dos atos reiteradamente praticados, pois, a partir deles, verifica-se a criação de um costume (algo como um direito consuetudinário). E é a partir desses costumes que, em sociedades mais complexas, surgiria o direito objetivo.

Sendo assim, seguindo essa linha de raciocínio, o direito objetivo é criado a partir das próprias práticas sociais e é aplicado diariamente enquanto estiver em conformidade com a realidade vivida. Ou seja, para Duguit a solidariedade social é o fundamento das normas jurídicas.

2.1.2 A solidariedade por similitude e por divisão do trabalho

Outro aspecto importante a ser exposto sobre o pensamento de Duguit, e que também será utilizado por Georges Scelle na elaboração de sua teoria, é a questão da solidariedade por similitude e a solidariedade por divisão do trabalho.

Primeiramente, é cabível ressaltar que a solidariedade social abrange toda a humanidade⁷, podendo se manifestar de duas formas: como solidariedade por similitude ou como solidariedade por divisão de trabalho. A primeira é aquela interdependência gerada por laços entre indivíduos de um mesmo grupo social. Ela está baseada em suas semelhanças. A segunda, por sua vez, baseia-se nas diferenças de cada componente da sociedade. Com suas próprias palavras, Duguit diferencia a solidariedade por similitude daquela por divisão de trabalho, respectivamente:

5 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 45.

6 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 45.

7 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 40.

“os homens de um mesmo grupo social são solidários entre si – **primeiramente** porque têm necessidades comuns cuja satisfação reside na vida em comum; e **em segundo lugar** porque têm anseios e aptidões diferentes cuja satisfação efetiva-se pela troca de serviços recíprocos, relacionados exatamente ao emprego de suas aptidões.⁸” (grifo meu).

Pode-se explicar melhor a solidariedade por semelhanças como sendo aquela que tem um caráter mais familiar, comunitário ou mesmo nacional, é o caso de pessoas que vivem em um mesmo país, compartilhando a mesma cultura, língua e história, por exemplo.

A solidariedade por divisão de trabalho, por sua vez, tem um caráter mais “extra-estatal”, isso porque está ligada à necessidade que indivíduos com diferentes aptidões têm dos serviços prestados uns aos outros.

Destaca-se que, não raro, a segunda espécie de solidariedade supera o sentimento de solidariedade por similitude⁹. Isto porque ao longo do tempo as diferenças entre os homens se intensificam devido ao aumento da complexidade da sociedade, bem como da variedade de serviços prestados. Sendo assim, há também o aumento na prestação de serviços e, por isso, esta modalidade de solidariedade se fortalece.

Explicadas as duas espécies da solidariedade social, passa-se à análise da construção jurídica do Estado.

2.1.3 A construção jurídica do Estado

Para que se apresente este último tópico da teoria de Duguit é preciso, primeiramente, destacar que existem diversas correntes no que diz respeito à personalidade jurídica do Estado, dentre as quais se destaca, por exemplo, a corrente de pensamento que leva à teoria do “Estado-pessoa”.

Essa corrente de pensamento considera o Estado como um “fato real”, em outras palavras, considera-o um conjunto de indivíduos, uma unidade composta por cada um de seus nacionais. Para essa corrente, a unidade estatal é titular do chamado “poder público”, compreendido como direito subjetivo: direito de dar ordens e de impor obediência mediante constrangimento. Esse poder, na nomenclatura do direito francês, é chamado de “soberania¹⁰”.

8 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 41.

9 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 41-42.

10 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 90.

Duguit, entretanto, vê alguns problemas nessa teoria. Isto porque ela considera a existência de uma personalidade estatal diversa daquela de seus nacionais. O Estado teria uma vontade própria, superior a todas as vontades individuais ou coletivas de certo território.

Contudo, conforme o pensamento de Duguit, não seria possível atribuir ao Estado consciência e vontade distintas das dos indivíduos que o compõem. Afirma o jurista que o que ocorre dentro de um Estado, conforme esta corrente de pensamento, é algo similar ao que se vê na natureza. A sobreposição dos interesses dos mais fortes aos dos mais fracos. Do ponto de vista do jurista, existiria uma constante disputa por poder dentro da sociedade e aqueles mais fortes tomariam para si o título de governantes.

Outra observação cabível que é verificada nesta teoria é a existência de uma interdependência entre governantes e governados, onde aqueles devem assegurar que o direito seja cumprido, enquanto estes devem ser obedientes às normas estabelecidas¹¹.

Duguit ainda verifica nesse sistema a necessidade da existência de instituições, as quais chamou de “serviços públicos”, responsáveis pelo emprego da força para garantir o cumprimento do dever legal instituído pelos governantes¹².

Entretanto, é preciso observar que, segundo o jurista, só há legitimidade nos atos de poder e força praticados em conformidade com as leis, ou seja, quando a pretensão (direito subjetivo) é exercida em conformidade com a solidariedade social. Portanto, os atos dos mencionados governantes só são legítimos quando praticados dentro dos limites legais e por órgãos legítimos, ou seja, aqueles atos praticados por meio dos “serviços públicos”.

Apresentada a teoria do Estado-pessoa, passa-se à proposta de Duguit. Sobre como deve ser, para ele, concebido o Estado. Para o jurista “a expressão Estado designa [...] o homem real, seus poderes e obrigações de governante”¹³.

Ou seja, a vontade do Estado não seria formada pelo conjunto da vontade do povo, os atos praticados pelos entes estatais seriam, na verdade, produto da vontade de seus governantes.

No tocante à soberania, percebe-se que ela é incompatível com a estrutura estatal apresentada pelo jurista. Isto porque ele faz uma análise a partir da estrutura do Estado democrático (onde haveria a soberania da coletividade que legitimaria a ação dos governantes). Em uma estrutura democrática, o poder é do povo e grandes decisões são

11 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 91-92.

12 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 92.

13 DUGUIT, Léon. *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 93.

tomadas a partir do voto, imperando a vontade da maioria. Essa “vontade geral” empoderaria o Estado, legitimando seus atos.

Entretanto, Duguit afirma que “[...] a soberania da coletividade implica que a coletividade possui uma personalidade, uma vontade distinta da pessoa, da vontade dos indivíduos que a compõem. Definitivamente, isso é indemonstrável.”¹⁴

O que quer dizer o jurista neste ponto é que em uma democracia a vontade da maioria prevalece e, sendo assim, a vontade final do Estado, ou vontade comum, acaba sendo diferente daquela de muitos dos indivíduos que o compõem.

Ademais, mesmo que existisse essa “vontade comum”, não há prova alguma de que esta se sobreporia aos interesses individuais, uma vez que não há comprovação de sua legitimidade. Apenas porque uma vontade individual diverge daquela da coletividade, não significa que aquela tenha menor valor do que esta. Uma vontade individual ainda é uma vontade humana e não significa que está errada ou tem menor valor só porque discorda da vontade geral. Nas palavras do jurista: “O poder de mandar atribuído a uma maioria pode ser uma necessidade de fato, mas jamais um poder legítimo”¹⁵.

Para Léon Duguit, seria a soberania nacional que criaria um “indivíduo coletivo”. Os nacionais de determinado país, na verdade, não possuem parcela alguma da autoridade soberana.

Além disso, para o jurista, é equivocado pensar que o sufrágio universal seria proveniente do princípio da soberania nacional. A consequência deste processo constituiria a melhor maneira de expressar a vontade da coletividade, mas não há prova alguma de que esse sistema seria o sufrágio universal

Contudo, cabe apresentar ressalva feita por Duguit. Ele afirma que a soberania do povo embasada na vontade da maioria é defensável quando conduzida, com legitimidade, ao sufrágio universal¹⁶.

Sendo assim, mais uma vez chega-se à conclusão de que o Estado não pode ser considerado uma pessoa coletiva e soberana. Isso porque a soberania seria o poder dado ao Estado pelo povo e, portanto, o Estado seria uma “pessoa coletiva”, a junção de todas as vontades de seus nacionais. Mas isso não pode ser aceito porque o povo em si não tem legitimidade para fornecer ao Estado a força de exercer o direito.

14 DUGUIT, Léon. *Fundamentos di Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 72.

15 DUGUIT, Léon. *Fundamentos di Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 73.

16 DUGUIT, Léon. *Fundamentos di Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 74-75.

Se o Estado for uma pessoa coletiva e o povo estiver dando a ele o poder necessário, não seria legítimo, uma vez que a vontade do indivíduo é diferente daquela da maioria. Sua vontade seria a soma da vontade de cada um de seus cidadãos. Sendo assim, como se pode dizer que a melhor vontade é a da maioria? O que a faz melhor do que a vontade do indivíduo?

Duguit conclui que se deve considerar o Estado como pessoa real, homem real e não como pessoa coletiva. É um homem real com poderes e obrigações de governante¹⁷. Sua vontade não é formada pelo conjunto da vontade do povo, mas pela vontade daqueles que governam. Destarte, o princípio soberania nacional, para o jurista, não passa de um sofisma com o qual os governantes iludem as pessoas e a si próprios.

O valor desse princípio é nulo, uma vez que, em tese, a soberania seria conferida ao Estado por cada um dos integrantes do povo de determinado país. Todavia, a soberania seria, para o jurista, um atributo indivisível e, sendo assim, não caberia aos integrantes do povo nem parcela do poder estatal, nem a legitimidade de conferir ao Estado um poder soberano.

2.2 A TEORIA DE NICOLAS POLITIS

2.2.1 A crise do Direito Internacional e sua necessária transformação

Nicolas Politis desenvolveu grande parte de seu trabalho no período entre-guerras, tendo sofrido influências do contexto em que vivia. Inclusive, em sua obra “*Les Nouvelles Tendances du Droit International*”, menciona a perturbação que a primeira grande guerra causou nas pessoas.

Afirma o jurista que, além do elevado grau de arbitrariedade nas relações internacionais, foram violados tantos tratados e ignoradas tantas normas que se começou a duvidar do valor, da eficácia e mesmo da existência do Direito Internacional¹⁸.

Este instituto estava em crise e, com a chegada da Segunda Grande Guerra, o que se percebeu foi um Direito Internacional envelhecido. Politis acreditava que esta era a oportunidade perfeita para pô-lo em teste e verificar suas falhas e lacunas, bem como quais os institutos já estariam ultrapassados, devendo ser estes últimos descartados. O Direito Internacional havia alcançado uma nova etapa evolutiva.

17 DUGUIT, Léon. *Fundamentos di Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 92-93.

18 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 9.

A constatação de que o Direito não estava mais apto a cuidar das relações cotidianas que se apresentavam, de que estava obsoleto, preocupou muitos internacionalistas da época. Politis, entretanto, afirma que este fenômeno não é tão extraordinário, é apenas consequência do caráter essencialmente relativo e evolutivo inerente a todos os ramos do Direito: “O Direito, na verdade, é apenas o retrato da vida. Sofre constantes mudanças. Ele, como ela, está em perpétua transformação.”¹⁹

Nicolas Politis declara que essas mudanças no Direito, muito embora pareçam ocorrer de forma instantânea, devido a uma crise, são, na verdade, produto de transformações lentas e graduais na sociedade, no seu modo de vida, nos usos e nos costumes. São fruto da mudança do que ele chamou de “realidade dos fatos”²⁰.

Constata-se assim, que as crises não causam as transformações, elas são apenas acontecimentos que colocam em evidência essas alterações e ressaltam a necessidade de mudanças.

Um ponto importante a ser destacado é que, em face às mudanças na “realidade dos fatos”, conforme o pensamento de Politis, não se deve descartar a integralidade do Direito vigente de uma só vez. Ele deve ser estudado para que, se possível, a estrutura original seja aproveitada, sendo feitas apenas as retificações necessárias e o preenchimento de eventuais lacunas. Evidente que existem casos em que não é possível tal aproveitamento e, então, faz-se necessária a substituição da estrutura antiga por uma nova.

Ainda outra observação é que, quanto mais complexa a sociedade, maior o número de atividades, trocas intersociais, logo seu Direito se torna mais flexível e variado, e, sendo assim, torna-se obsoleto mais rapidamente do que aquele de sociedades primitivas. Portanto, é preciso que atualizações sejam feitas com maior frequência. Ressalta-se que o Direito Internacional não escapa a esta regra.

A partir desse contexto, Politis, ao longo de seu trabalho, destaca algumas mudanças que se mostraram necessárias a partir da evolução social constatada com o advento da crise trazida pelas Grandes Guerras. São elas: a substituição da soberania estatal, a necessária igualdade dos Estados no cenário internacional e a origem da vontade estatal, como se verá a seguir.

19 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 13. Tradução livre. Do original: “Le droit, em effet, n'est que l'image de la vie. Il en subit les incessants changements. Il, comme elle, em voie de perpétuelle transformation.”

20 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 13.

2.2.1.1 A substituição da soberania estatal

A soberania é uma qualidade atribuída aos Estados durante séculos. E, por definição:

“[...] é a suprema expressão de independência, excluindo toda espécie de restrição, condenação e entrave. Ela se opõe à conclusão de compromissos obrigatórios, autoriza a impune violação de obrigações e torna frágil qualquer associação. [...] os Estados não têm que obedecer a ordem alguma, não importa de onde venha; eles não podem ser submetidos a nenhuma lei [...]: eles podem agir como quiserem, sem ter que prestar contas a ninguém.”²¹

O que se compreende desse trecho é que, a partir da perspectiva de Politis, a soberania estatal daria aos Estados um poder absoluto, incontrolável. Isto tendo em vista que acima deles não existe autoridade alguma. Não há como restringir seus atos, a menos que o próprio Estado, voluntariamente, concorde com as eventuais restrições.

Todavia, o jurista aponta que à medida que o Direito Internacional foi se desenvolvendo, tornou-se cada vez mais comum e necessário que fossem postas limitações à livre atividade dos Estados, as quais eram por eles aceitas. Tal fenômeno chamou a atenção, pois a soberania seria, a princípio, absoluta. Sendo assim, se o Estado realmente fosse soberano, jamais sua vontade poderia ser limitada, nem mesmo por necessidade ou pelo Direito.

Diversas foram as tentativas de se explicar essa situação de forma satisfatória, pois surgira um dilema. Era preciso escolher entre o abandono em definitivo da noção de soberania e a negação do caráter obrigatório do Direito Internacional. O jurista escolheu a primeira opção, o que acarreta na exaltação do Direito, enfatizando sua obrigatoriedade.

Politis optou por este caminho devido a um raciocínio bastante simples. Considera que a limitação da soberania não é possível. Limitá-la, reduzi-la, para ele, é o mesmo que dizer que ela não existe, visto ser uma noção que exclui quaisquer restrições. A fim de tornar mais clara essa ideia, apontou que a noção de soberania seria parecida com a de independência. “Uma independência limitada já é uma dependência”²². Logo, no caso da

21 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 100. Tradução livre. Do original: “[...] (la souveraineté) est la suprême expression de l'indépendance, exclut toute espèce de restriction, de commandement, d'entrave. Elle s'oppose à la conclusion d'engagements obligatoires, permet impunément la violation de toute obligation et rend toute association fragile. [...] les États n'ont à obéir à aucun ordre d'où qu'il vienne; ils ne peuvent être soumis à aucune loi; [...]: ils peuvent agir comme ils veulent, sans avoir à rendre compte à personne.”

22 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: LibrairieHachette,

soberania, ou o Estado é soberano ou não o é. Não é possível a existência de uma soberania estatal limitada.

Diante do acima explanado, evidente que a idéia de um Estado soberano não mais poderia continuar a imperar. Entretanto, tal conclusão preocupou a quase todos os internacionalistas da época, tendo sido a soberania estatal objeto de diversos estudos. Contudo, estes acabaram por condená-la definitivamente, “pois sem sentido, perigosa e favorável à manutenção da anarquia internacional”²³.

Desta forma, para Politis, a substituição da aludida soberania é medida que se impõe diante das mudanças ocorridas na “realidade dos fatos”, sendo essa a primeira transformação necessária sofrida pelo Direito Internacional que o internacionalista põe em evidência.

2.2.1.2 O princípio da igualdade entre Estados

Outro ponto de mudança destacado pelo jurista é a necessidade da inserção no Direito Internacional do que chamou de princípio da igualdade entre Estados, o qual representa a busca por relações internacionais mais justas, equânimes. Isto porque, conforme chegou a destacar em sua obra, grandes potências usam de seu poder para dominar o cenário internacional.

Um exemplo que evidenciou em um de seus trabalhos é o caso do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, o qual possuía quinze vagas a serem preenchidas, sendo que cinco foram atribuídas a representantes de grandes potências, enquanto que os demais Estados participantes, na época mais de cinquenta, tiveram que se contentar em repartir os dez assentos restantes²⁴.

A fim de evitar tais situações, acredita Politis que a inclusão do princípio da igualdade no âmbito do Direito Internacional se faz necessária. Este princípio estabelece que Estados não devem tolerar tratamento desigual, mesmo que apenas aparente.

Ressalta-se que a ideia de igualdade apresentada pelo jurista é a de uma igualdade rígida, também que o princípio estudado é correlato ao da igualdade entre os cidadãos, existente no ordenamento jurídico interno das Nações. Em outras palavras, traduz-se como

1927, p. 22-23.

23 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 24.

24 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 32.

uma igualdade formal, aquela igualdade perante a lei, no caso, perante o Direito Internacional. Ou seja, a todos os Estados deve ser dispensado igual tratamento.

O jurista aponta que esse tratamento equânime seria no sentido de que todos os Estados podem invocar a proteção do Direito Internacional, mas todos eles devem também se submeter ao seu império²⁵.

Sendo assim, o que se percebe desta segunda reforma necessária no direito internacional é que a inserção do princípio da igualdade dos Estados no ordenamento jurídico internacional acaba por pôr em xeque, mais uma vez, a soberania estatal e leva ao próximo tópico a ser trabalhado: a vontade dos Estados.

2.2.1.3 A vontade dos Estados

Os Estados, ao longo dos séculos, foram vistos como entidades investidas de poderes absolutos e hábeis a expressar vontade própria. Entretanto, após alguma análise, conforme já exposto, a soberania estatal comprovadamente não existe e os Estados devem se submeter ao direito, em observância ao princípio da igualdade a ser inserto no Direito Internacional.

Politis ainda vai além. Afirma que “o Estado, no fundo, é apenas uma ficção: a única realidade que conta é o homem.”²⁶ Em outras palavras, o que quer dizer é que não existe a entidade “Estado”, ela foi simplesmente criada pelos seres humanos para tornar mais evidente a prática de atos governamentais, para diferenciar os atos do Governo, daquele dos indivíduos que, na verdade, os praticam.

Sendo assim, diante do abandono do instituto da soberania estatal e da constatação de que o Estado é um ente meramente fictício, o indivíduo ganha destaque e se percebe que não existe, de fato, uma vontade estatal, apenas a vontade daqueles que governam, tampouco existem direitos ou prerrogativas estatais, apenas normas específicas aplicáveis a indivíduos.

Evidente que tal situação poderia gerar certa confusão na identificação de quando um indivíduo estaria agindo em nome do Estado ou em seu próprio nome. Politis argue que o que permite diferenciar os atos públicos dos privados é a norma de direito que os rege.²⁷

25 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 30-31.

26 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 111. Tradução livre. Do original: “l'État n'est au fond qu'une fiction: la seule réalité qui compte est l'homme”.

27 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 45.

Tal afirmação leva à percepção de um outro fato, portanto. Se não existe um “Estado” não existem, também, os chamados direitos subjetivos dos Estados. O que existe são, tão somente, direitos objetivos, constatáveis por meio da legislação vigente, aplicáveis a indivíduos, que ora atuam como governantes, ora como particulares. Observando a norma aplicável a cada caso não só será possível identificar qual o tipo de ato, como também constatar a legalidade dos atos praticados por esses indivíduos.

2.2.2 A moral e os fundamentos do Direito Internacional

Diante de todo o explanado até o momento, fica bastante evidente que, para Nicolas Politis, o Direito Internacional estava obsoleto e precisava sofrer grandes transformações, em especial, o abandono da noção de soberania e a consequente questão do duplo conceito de personalidade (pois, ausente a soberania estatal, o indivíduo fica responsável pelos atos governamentais, ganha evidência, surgindo a necessidade de se diferenciar quando este age em nome próprio ou devido a atribuições de seu cargo público).

Diante dessas profundas transformações, em sua opinião, é preciso revisar, também, os fundamentos do Direito Internacional, o que acarretaria na recuperação de um equilíbrio perdido. O equilíbrio ao qual se refere seria a correspondência entre o direito positivado e o que ele chama de moral social (ou, originalmente, *morale sociale*): “Não basta continuar esta reconstrução de um ponto de vista político, econômico e social; ela não tem chance de desenvolver, nem mesmo de durar, se não repousar, também, sobre bases morais”.²⁸

Conforme a teoria de Politis, “moral” pode ser explicada como sendo um conjunto de leis não escritas que regem todas as relações humanas, independentemente de sua natureza e da extensão do meio social no qual se produzem (família, cidade, pátria ou comunidade internacional)²⁹.

Sobre as normas da moral, é importante apontar o fator que as torna válidas e, posteriormente, mantém sua validade. Para o internacionalista, a resposta é bastante simples, seria o que ele chama de “utilidade”³⁰, ou seja, seria o uso de determinada norma no cotidiano das relações sociais, seu enquadramento no contexto social. A partir do momento em que uma

28 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 111. Tradução livre. Do original: “Il ne suffira pas de poursuivre cette reconstruction du point de vue politique, économique et social; elle n’aurait pas chance de se développer, ni même de durer, si elle ne reposait aussi sur des bases morales.”

29 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 27.

30 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 51.

norma moral não for mais útil (cair em desuso), ela é considerada obsoleta e perde sua validade.

Ademais, isto evidencia o caráter mutável, transitório e evolutivo da moral. Esta se desenvolve em conformidade com a sociedade e, para Politis, ela tende, sempre, a sofrer transformações que levam à sua melhora.

Quanto à moral social, especificamente, afirma o jurista que esta é “infra-estrutura indispensável de toda sociedade humana organizada, produto social do interesse do homem, evoluindo incessantemente para o altruísmo [...]”³¹. Em outras palavras, a moral, enquanto norma que advém dos costumes sociais, sempre irá evoluir a fim de tornar a vida em sociedade mais fácil, suportável. Para tanto, é preciso que essas normas observem para além do egoísmo e busquem o bem-estar não apenas individual, mas principalmente o social.

Segundo Politis, a moral somente penetra na sociedade por meio de experiências, muitas vezes trágicas (epidemias, calamidades, crises econômicas, etc.). São as crises que mostram à sociedade as falhas e lacunas do sistema que a rege, bem como a discrepância entre a “realidade dos fatos” e as normas que em vigor.

Dentro desse contexto, os governantes teriam o papel de observar as transformações no “fato social” e divulgar à sociedade as normas vigentes da moral social. Não apenas isso, devem ser eles, na concepção do internacionalista grego, um exemplo para a sociedade, “devem mostrar à população, por meio de sua própria conduta, o valor dessas normas morais, fazendo com que outros sigam o seu exemplo”³².

Diante do exposto, de que as normas morais devem ser transmitidas à sociedade por seus governantes para serem, por todos, obedecidas, passa-se ao próximo tópico a ser explicado referente à teoria de Politis: a relação entre a moral, e o direito positivo.

2.2.2.1 A moral e o direito positivo

Para Nicolas Politis as leis morais têm grande importância na formação do direito positivo e, nesse sentido, afirma que “[...] nenhuma sociedade humana pode subsistir sem

31 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 27. Tradução livre. Do original: “indispensable infrastructure de toute société humaine organisée, produit social de l'intérêt de l'homme, évoluant sans cesse vers l'altruisme [...]”.

32 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 53. Tradução livre. Do original: “[...] doivent montrer, par leur propre conduite, le grand prix qu'elles y attachent, et engager les autres à suivre leur exemple.”

bases morais fortes, que são, para o direito positivo, o mesmo que as raízes invisíveis são para a árvore.”³³

O que quer dizer o jurista é que a moral é a base do direito positivo, é a partir daquela que este será traduzido (por meio do ato legislativo). Todavia, o internacionalista vai mais além e aponta, também, o fator responsável pela formação das próprias leis morais. Para ele, a moral se forma a partir da prática reiterada de bons costumes (virtudes)³⁴. Em outras palavras, a moral seria constituída a partir das relações intersociais, das trocas de todos os gêneros, ou seja, ela se formaria a partir da solidariedade social:

“O exame atento da realidade mostra que, na verdade, o direito é resultado da **solidariedade** criada pelas necessidades sociais [...] não é nem a emanção de uma ordem, nem a manifestação de uma vontade; **é tão somente um produto social** [...]”³⁵ (grifo meu).

Sendo assim, para Politis, ainda que de forma indireta, o direito positivo surge a partir da solidariedade social, assim como para Léon Duguit, conforme já explanado, bem como para Georges Scelle, consoante será apresentado mais adiante.

Logo, tendo em vista que a moral é um produto da solidariedade social e, portanto, conforme já exposto, evolui com o passar do tempo consoante os costumes criados a partir das relações sociais, é possível inferir que o próprio direito, diferentemente do que se acreditava outrora, também deve evoluir.

Isto porque, de acordo com o trecho destacado acima, a moral é o fundamento do direito positivo. Dessa forma, o legislador ao codificar o direito, não deve criá-lo, mas, tão somente, traduzir as normas da moral na forma de leis do direito positivo.

Com relação ao caráter evolutivo da moral, é interessante ressaltar que esta sofre mutações conforme a realidade social se modifica por meio da evolução tecnológica e comportamental e, por conseguinte, algumas de suas normas vão perdendo sua “utilidade” e, sendo assim, perdem sua validade.

33 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 27. Tradução livre. Do original: “[...] nul société humaine ne peut subsister sans de fortes assises morales, qui sont, pour le droit positif, ce que les racines invisibles sont pour l'arbre.”

34 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 49.

35 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, pg. 48-49. Tradução livre. Do original: “L'examen attentif de la réalité montre em effet que le droit est le résultat de la solidarité créée par les besoins sociaux [...] n'est ni l'émanation d'un ordre, ni la manifestation d'une volonté; c'est tout simplement un produit social [...]”

Tal fato acarreta também no surgimento de pontos de divergência entre a moral e o direito positivado e, de acordo com o internacionalista, dessa discrepância surge um desequilíbrio, o qual só será resolvido a partir do momento em que for reestabelecida a concordância entre a moral social e o direito vigente (em outras palavras, o reestabelecimento do que chama o internacionalista de “equilíbrio”).

O que se pode concluir de todo o exposto é que o direito positivado, codificado, nasce a partir da moral, a qual se origina da solidariedade social. Sendo assim, o fundamento do direito positivo, para Politis, é, também, a solidariedade social. Devendo o direito, portanto, sofrer transformações, ou atualizações, de tempos em tempos, a fim de que se mantenha a sua correspondência com a “realidade dos fatos”.

O problema desse sistema, consoante evidencia o jurista, é que a realidade social, os costumes sociais e a tecnologia, evoluem muito mais rápido que a mentalidade humana e, conseqüentemente, mais rapidamente do que a moral³⁶, e, logicamente, mais rapidamente do que o direito. E é neste momento que surgem as crises. Entretanto, por meio destas, os defeitos e lacunas do sistema vigente são postos em evidência e, uma vez corrigidos, é superada a crise atual, começando-se um novo ciclo de evolução social.

2.2.3 A posição do indivíduo perante a comunidade internacional

Outrora, os Estados eram considerados os únicos sujeitos do Direito Internacional. Sendo assim, eles ocupavam papel de destaque nas relações internacionais. Os indivíduos, por sua vez, não tinham grande relevância perante este Direito. Nas palavras de Politis:

"[...] o direito internacional era compreendido como o direito exclusivo dos Estados. A comunidade internacional era composta apenas de Estados. O direito internacional tinha somente os Estados como sujeitos.

O indivíduo, como tal, não era nem um membro, nem um sujeito da comunidade internacional [...]"³⁷.

Muito embora os indivíduos não fossem tratados como sujeitos do Direito Internacional, é evidente que eles estavam envolvidos nas relações internacionais, todavia, eram tratados como mero objeto deste Direito.

36 POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943, p. 39.

37 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 55-56. Tradução livre. Do original: “[...] on tenait le droit internationale pour le droit exclusif des États. La communauté internationale n'était composée que des États. Le droit international n'avait d'autres sujets que les États. L'individu, comme tel, n'était ni membre ni sujet de la communauté internationale [...]”.

Seu envolvimento poderia se dar por meio de relações com um Estado estrangeiro ou com algum cidadão de um Estado estrangeiro, como, por exemplo, no caso de duas pessoas de nacionalidades diversas que se casam. Contudo, conforme expõe Politis, o Direito Internacional jamais trataria diretamente desses assuntos, ele apenas lidava com indivíduo de forma indireta.

Em outras palavras, o indivíduo, considerado em sua qualidade humana, era completamente ignorado pelo Direito Internacional, ele “aparecia apenas por detrás da organização política da qual fazia parte”³⁸. A única forma pela qual o indivíduo poderia ser atingido por este Direito seria por intermédio da ação estatal.

Se, por exemplo, surgisse uma lei de direitos humanos a nível internacional, esta não alcançaria diretamente o indivíduo, pois este é, também, cidadão de determinado Estado (deve-se lembrar que o Estado, neste contexto, ainda tem aquela soberania absoluta e incontrolável).

Ou seja, primeiramente, para que o indivíduo fosse alcançado pela norma internacional, deveria haver um ato governamental proclamando formalmente o reconhecimento da norma internacional e convertendo-a para o Direito Interno. Isto porque o Estado soberano não se sujeitaria a limitação alguma, com exceção àquelas impostas por sua própria vontade.

Pelo exposto, verifica-se que os cidadãos de certo Estado se encontravam sujeitos à sua onipotência, pois necessária a prévia aceitação das determinações das normas internacionais, pela respectiva Nação (por meio da ratificação de tratados, por exemplo), antes que elas afetassem aos indivíduos propriamente ditos.

Cabe destacar, inclusive, que os Estados eram responsáveis por defender e garantir os direitos de seus nacionais perante a comunidade internacional, contudo, as Nações eram livres, também, para negligenciar e mesmo renunciar aos direitos do indivíduo.

Outro grande problema desse sistema, no qual os indivíduos eram ignorados pelo Direito Internacional, era a situação incomum, embora existente, dos apátridas. Isto porque, se os indivíduos só podiam recorrer à proteção do Direito Internacional por meio do Estado ao qual pertenciam, como seria para aqueles que não possuíam uma pátria para defender seus direitos?

38 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 57. Tradução livre. Do original: “[...]l'individu n'apparaissait que derrière l'organisation politique dont il faisait partie.”

Verificou-se a existência de uma minoria desprotegida, privada da proteção internacional. Tal fato não poderia ocorrer. Politis afirma que não se pode negar aos indivíduos um mínimo de proteção, ideia a qual foi aceita, sendo a recusa de defesa dos direitos dos apátridas perante a comunidade internacional tachada de barbárie³⁹.

Felizmente, por volta de meados do século XIX, essa visão da instituição estatal começou a ser questionada. Surgiram internacionalistas voltados a um novo pensamento, o qual incluía os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional, ainda que, em alguns casos, de forma excepcional.

A fim de corroborar o acima exposto, traz-se o seguinte trecho, no qual Politis destaca o pensamento de Heffter:

“[...] Heffter ao discernir o que há por detrás da tela opaca do Estado, ensinou que o homem, como tal, abstração de sua nacionalidade, tem direitos e deveres internacionais. Ele não é apenas um sujeito do direito internacional, mas também um membro da associação internacional.”⁴⁰

Sendo assim, verifica-se que, aos poucos, foram surgindo internacionalistas que viam os indivíduos não apenas como objeto do Direito Internacional, mas como seus sujeitos. Foi-se quebrando o paradigma. Além de Heffter, Nicolas Politis destaca outros internacionalistas com essa linha de pensamento, como Rehm e Kaufmann.

Diante da crescente força dessas correntes de pensamento que colocam os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional, “torna-se impossível sustentar que, separados de seu país, o indivíduo não tem lugar algum, do ponto de vista jurídico, nas relações internacionais”⁴¹.

Outro fator importante para o crescente protagonismo do indivíduo na esfera do Direito Internacional, vale lembrar, é a questão do enfraquecimento da soberania estatal, instituto que também se encontrava em crise.

39 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 62-63.

40 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 58. Tradução livre. Do original: “[...] Heffter à discerner ce qu’il y a derrière l’opaque écran étatique, Il enseigne que l’homme, comme tel, abstraction faite de le sa nationalité, a des droits et des devoirs internationaux. Il est non seulement sujet du droit international, mais aussi membre de l’association internationale.”

41 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 61. Tradução livre. Do original: “Il devient impossible de soutenir que, séparé de son pays, l’individu n’a aucune place, au point de vue juridique, dans les rapports internationaux”.

Para Politis, o Direito Internacional se encontrava em um período de transição, sendo que não era mais um direito exclusivamente dos Estados, todavia, também não era, ainda, um direito totalmente dos homens⁴². Acreditava o internacionalista grego na tendência do Direito Internacional em se tornar um Direito Universal.

Direito Universal seria um direito que teria como únicos sujeitos os indivíduos e não mais dos Estados. Isto, contudo, só seria possível, segundo Politis, por meio da evolução social e, conseqüentemente, do Direito. Pois, “gradativamente”, através da solidariedade das relações humanas (considerada como o grande fenômeno da modernidade pelo internacionalista), os Estados perderiam sua soberania e restariam apenas os indivíduos, sem mais divisões.

Não haveria mais, portanto, um Direito Internacional (“entre-nações”), mas sim um único Direito Universal (de todos), o qual seria responsável por reger todas as relações humanas.

2.3 A TEORIA DE GEORGES SCELLE

2.3.1 Contexto histórico

Para que se compreenda, verdadeiramente, do que se trata o princípio da hierarquia de normas elaborado por Georges Scelle, é preciso entender também o contexto no qual ele desenvolve seu pensamento.

É preciso recordar de que o seu trabalho possui não apenas um viés jurídico, mas também político, uma vez que foi elaborado em um momento de muitos conflitos interestatais: o período entre-guerras.

Esse período foi marcado por grande desrespeito às leis e inobservância de pactos e tratados. Sendo assim, é possível observar que o sistema elaborado por Georges Scelle visa a suprir as necessidades sociais por meio da criação de um direito positivo embasado nos interesses da comunidade internacional e estabelecimento da segurança jurídica. O que acarretaria na manutenção da paz e bem-estar social.

Emmanuelle Jouannet aponta que o adjetivo “scelliano” é usado para indicar, classificar, aqueles internacionalistas que compreendem o progresso do direito internacional

42 POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927, p. 61.

por meio da limitação da soberania estatal, a fim de beneficiar toda comunidade internacional, ou seja, em prol da paz⁴³.

Inclusive, corroborando o exposto por Jouannet, verifica-se já no início da obra de Scelle, “*Précis du Droit des Gents*”, a seguinte passagem, na qual aponta que a instauração da paz entre os homens é o único ideal que pode ser concebido pelo Direito: “[...] O único ideal que se pode contemplar é o “objetivo”, ideal também, posto que jamais alcançado, ao qual se propõe o Direito: instaurar a paz entre os homens.”⁴⁴

Tendo em vista que o sistema criado por Georges Scelle transparece grande preocupação com o estabelecimento e manutenção da paz, evidente a importância de se compreender um pouco do contexto histórico vivido por ele quando da criação do princípio de hierarquia de normas em estudo. Isto porque fica claro que este período marcou fortemente o internacionalista e, conseqüentemente, influenciou seus pensamentos e obras.

2.3.2 Os fundamentos do pensamento de Georges Scelle

Contextualizado o pensamento de Scelle, serão apresentados alguns conceitos necessários à compreensão do que será chamado de “sistema scelliano”. Primeiramente, é preciso que se apresente a solidariedade social, fonte de todo o direito, e, em seguida, que se esclareça de que forma, a partir dessa solidariedade, nasce o direito positivo.

A partir desse ponto, será possível explicar do que se trata, para Scelle, a soberania da lei e de que forma isto transforma o indivíduo em um protagonista do direito internacional, acarretando também na formação de uma “federação universal”.

Sendo todos os pontos acima apresentados e explanados, será feita, no segundo capítulo deste trabalho, a explicação do que se trata, dentro do sistema scelliano, o princípio da hierarquia de normas.

2.3.3 A solidariedade social

Inicia-se neste ponto a apresentação do que Georges Scelle chama de solidariedade social.

43 JOUANNET; Emmanuelle, *Regards Sur Un Siècle De Doctrine Française Du Droit International*, p.41.

44 SCELLE; Georges. *Précis du Droit des Gents*, 1932, p. IX. Tradução livre. Do original: “[...] Le seul idéal qu'on puisse contempler c'est le << but >>, idéal aussi, puisque jamais atteint, que se propose le Droit: l'établissement de la paix entre les hommes.”

Conforme mencionado anteriormente, o pensamento do internacionalista sofreu diversas influências. Suas bases podem ser identificadas no pensamento de Émile Durkheim e dão sequência ao pensamento do jurista Léon Duguit, já apresentado neste capítulo.

Ambos, Durkheim e Duguit, forneceram os traços iniciais da teoria da solidariedade social, desenvolvida e aprofundada por Scelle, sendo que, para este último, a solidariedade social implica em uma minimização do papel do Estado no âmbito do direito internacional. Isto porque essa teoria dá fundamentos para um outro pilar de seu pensamento: a soberania da lei.

Em sua obra, Scelle afirma o seguinte: “Sabe-se, desde Aristóteles, que o homem é um animal político o qual só pode viver em sociedade. O isolamento levaria ao seu desaparecimento”⁴⁵. A partir dessa premissa, o internacionalista fundamenta e desenvolve sua teoria da solidariedade social.

Para Scelle, a solidariedade social é, assim como para seu antecessor, Duguit, um fenômeno que se produz, necessariamente, a partir do nascimento das relações entre indivíduos pertencentes a coletividades políticas diversas, sejam elas coletividades rudimentares ou coletividades já diferenciadas e organizadas em Estados.

Para que melhor se compreenda o acima explanado, podemos exemplificar da seguinte forma: a sociedade internacional é constituída por vários grupos de indivíduos nacionais, os Estados. Por consequência, cada um desses grupos está vinculado a sistemas jurídicos distintos, mas unidos por uma linha de solidariedade extra-estatal ou intersocial.

Essa relação de solidariedade deriva das relações intersociais, das trocas de produtos, de serviços, de ideias, de sentimentos que podem se produzir entre indivíduos pertencentes a sociedades políticas distintas. A esses acontecimentos cotidianos, os meros atos de troca detectáveis por meio da observação, Scelle dá o nome de “fato social”.

A partir dessas trocas, nasce a necessidade de “regulamentação” de certos atos e condutas que, inicialmente, seria suprida pela prática reiterada de certo costume. Entretanto, com o tempo, a prática desse costume acabaria sendo, gradativamente, adotada em larga escala e, possivelmente, positivada no futuro. Tudo isto sob o viés da teoria da solidariedade social.

O internacionalista adota também a ideia de seu antecessor de que a solidariedade social se divide em duas espécies, quais sejam, a solidariedade por semelhança (para

45 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 2.

Durkheim, solidariedade mecânica) e a solidariedade por divisão de trabalho (para Durkheim, solidariedade orgânica).

Georges Scelle, em sua obra “*Précis du Droit des Gents*”, explica o que entende por cada uma das espécies de solidariedade. Para ele, a primeira, por semelhanças, é aquela que se baseia naquilo que os indivíduos têm em comum. Por exemplo, indivíduos que compartilham um mesmo idioma, ideologia ou cultura, possuem uma habilidade em comum, são originários de um mesmo lugar ou, ainda, possuem traços físicos semelhantes.⁴⁶

Para o internacionalista, esse tipo de solidariedade seria característica de agrupamentos humanos menores, mais primitivos ou simples, onde as distinções se dão, em geral, devido a fatores de idade e sexo do indivíduo. Cabe ressaltar, entretanto, que mesmo em sociedades mais complexas é possível verificar a existência deste tipo de solidariedade.

Quanto à solidariedade por divisão de trabalho, afirma o internacionalista que é a modalidade de solidariedade baseada nas diferenças dos indivíduos. Ela também aparece em sociedades simples, contudo, desenvolve-se mais lentamente do que a solidariedade por semelhanças. Segundo Scelle, ela constitui elemento de organização e aperfeiçoamento social, distribuindo tarefas, promovendo a especialização de atividades, bem como multiplicando a produtividade.⁴⁷

Em outras palavras, é a solidariedade que tem seu alicerce na interdependência social, tendo em vista que, como cada um terá uma função diferente e específica dentro do meio social, os indivíduos necessitarão uns dos outros para progredir e prosperar, pois cada um será parte de um todo. Sendo assim, surge a necessidade da troca de produtos e serviços. E, conseqüentemente, verifica-se a necessidade de regulamentação de competências.

Tendo em vista as explicações acima expostas ressaltam-se as prováveis conseqüências de cada um dos tipos de solidariedade apontadas por Scelle. A primeira, por semelhanças, por ser uma modalidade instintiva, mais primitiva, pode levar a um apego àquilo que é semelhante; à aceitação apenas da própria cultura, da mesma raça, dos mesmos costumes, por exemplo. É o tipo de solidariedade que favorece o surgimento de radicalismos, como a xenofobia.

Por sua vez, a solidariedade por divisão de trabalho, quando predominante, acarreta uma melhor aceitação do que é estrangeiro, diferente, podendo até mesmo levar a um maior respeito emocional de indivíduos ou grupos estrangeiros.

46 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 2.

47 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 2.

Diante do acima exposto, conclui o internacionalista que “existirá uma sociedade perfeita somente quando houver uma combinação equilibrada dos dois modos de solidariedade”⁴⁸.

Entender essa solidariedade social sob a ótica de Scelle é tão importante porque ela é, em seu sistema, a fonte de todo o direito. A partir das trocas e transações cotidianas, surgem necessidades e hábitos, formas de agir que se tornam praxe e é a partir da leitura desses costumes, de sua tradução, conforme será explicado a seguir, que nasce, no sistema scelliano, o direito positivo.

2.3.4 A tradução das leis positivas e as condições para a sua validade

Explicada a solidariedade social, passa-se à diferenciação entre direito natural, direito objetivo e direito positivo, conceitos essenciais para que melhor se entenda o processo de formação do direito dentro do sistema scelliano.

O direito natural, tal qual apresentado por Georges Scelle se trata de uma lei superior e anterior ao direito positivo, comum a todos os povos, independentemente do tempo ou espaço, por isso seu caráter imutável e absoluto. Para Scelle, “essa noção *estática* do direito natural é inaceitável [...]”⁴⁹, estando, portanto, obsoleta.

Em análise ao pensamento scelliano, sobre o direito natural, Hubert Thierry traz alguns esclarecimentos: explica ter sido este direito bastante difundido ao longo século XVIII e que a sua ideia central era que, por meio do uso da razão, todo e qualquer ser humano seria capaz de chegar às mesmas “leis fundamentais” que regem a natureza, ou seja, ele surgiria a partir de uma dedução lógica tendo caráter imutável⁵⁰, sendo, portanto, uma lei absoluta.

A lei objetiva, por sua vez, é, para Scelle, uma espécie de “direito natural dinâmico”, o qual se adapta às necessidades de cada sociedade, modificando-se ao longo do tempo e dependendo da região. Tem, portanto, um aspecto evolutivo e serve como base para o direito positivo⁵¹.

Diz-se “direito natural dinâmico”, pois, assim como o direito natural, o direito objetivo na concepção scelliana é extraído da “natureza” (do meio), todavia, verifica-se que o

48 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 9.

49 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 4. Tradução livre. Do original: “[...] Cette notion *statique* du droit naturel est inacceptable [...]”.

50 THIERRY, Hubert. *The European Tradition in International Law: Georges Scelle, The Thought of Georges Scelle*. European Journal of International Law, 1990, p. 199.

51 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 5.

direito natural, tal qual era concebido ao longo do século XVIII, tinha um caráter estático. Uma vez descoberto, permanecia o mesmo por toda a eternidade. O direito objetivo de Scelle, por outro lado, sofre modificações ao longo do tempo, ele evolui conforme a sociedade à qual se aplica, sofre transformações. O direito é, portanto, um produto de seu tempo e espaço, podendo tornar-se obsoleto no futuro.

Emmanuelle Jouannet em análise ao trabalho do internacionalista, faz o seguinte pronunciamento a respeito do direito objetivo:

“[...] Digamos que se trata de uma espécie de direito natural evolutivo, isto é, um direito objetivo, ou seja, é a expressão direta das leis naturais biológicas e causais de toda sociedade, mas também um direito mutável porque evolui dependendo do fenômeno da solidariedade social. [...]”⁵²

Finalmente, o direito positivo é o direito legislado, não passa de mera tradução do direito objetivo, o qual lhe é anterior e superior e tem como fonte única a solidariedade de fato, que une os membros das sociedades nacionais e internacionais. Scelle define o direito positivo como “o conjunto de normas sociais em vigor em um dado momento, em uma certa sociedade”⁵³.

Feitas as necessárias considerações sobre as três mencionadas espécies de direito, cabe falar um pouco sobre o papel do Estado no processo de tradução do direito. Pode-se dizer que sua função não é, de forma alguma, criar o direito, mas simplesmente verificar a sua existência por meio da observação do fato social e expressá-lo através da criação de leis por meio de sua positivação.

Em análise ao trabalho de Scelle, verifica-se que Koskenniemi chega à mesma conclusão, conforme é possível extrair do seguinte trecho:

“[...] o legislador não tem outra missão que traduzir as leis da existência em leis positivas. É a conformidade entre elas que é o fundamento intrínseco da validade da lei, sendo que sua validade extrínseca reside na regularidade por meio da qual são realizados a posse e o exercício das confidências legislativas. Enquanto o legislador pondera a lei, ele pode apenas positivar o que a própria lei dita.”⁵⁴

52 JOUANNET; Emmanuelle. *Regards Sur Un Siècle De Doctrine Française Du Droit International*, p.17. Tradução livre. Do original: “[...] Disons qu'il (le droit objectif) s'agit d'une sorte de droit naturel évolutif, c'est à dire un droit objectif qui est l'expression directe des lois naturelles biologiques et causales de toute société, mais un droit également muable puisqu'il évolue en fonction des phénomènes de solidarité sociale [...]”.

53 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 5. Tradução livre. Do original: "L'ensemble des règles sociales en vigueur à un moment donné, dans une société donné, constitue le *droit positif*."

54 KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University

Ademais, a partir do ponto apresentado por Koskenniemi e diante de todo o exposto até o momento, é possível inferir que a conformidade das normas positivadas com as necessidades da solidariedade social (lei objetiva) é, na teoria scelliana, requisito de validade da norma positiva e, por isso, o legislador jamais deverá estabelecer uma lei que vá de encontro aos interesses da coletividade.

Tal alegação é confirmada ao se verificar que, caso o direito positivo traga normas divergentes daquilo que seria o fato social em determinado local e tempo, essa ruptura poderia acarretar, no surgimento de revoluções⁵⁵, pois acarreta na realização de atos e prática de condutas contrárias ao interesse social, visto que inválido o direito vigente.

No concernente à tradução do direito na esfera internacional, seria ela assegurada pelos governos nacionais, por meio do que Scelle chama de desdobramento funcional (ou *dédoublement fonctionnel*⁵⁶).

Ou seja, no pensamento de Scelle, se conforme o interesse social, serviços de órgãos nacionais podem ser emprestados para a resolução de questões internacionais. Sendo assim em diversos momentos, com a integração das sociedades, governos nacionais seriam colocados em uma posição na qual desempenhariam funções legais e administrativas nacionais, bem como internacionais. O que inclui a função legislativa. Logo, na esfera internacional, a tradução do direito objetivo em positivo se daria por meio da atuação de órgãos estatais no exercício de função internacional.

Press, 2001, p. 331. Tradução livre. Do original: “[...] the legislator has no other mission than to translate the laws of existence into normative laws. It is their coincidence that is the intrinsic foundation of the law's validity, it's extrinsic validity residing in the regularity through which possession and exercise of legislative confidences is carried out. As the legislator wills the law, he cannot but will what the law wills.”

55 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 5.

56 *Dédoublement fonctionnel*, do original, é o meio pelo qual o Estado se manifesta na esfera internacional em prol dos interesses da comunidade internacional, e não para defender seus próprios interesses. Ernesto Roessing Neto, traz a seguinte definição para o instituto apresentado por Scelle: “desdobramento funcional seria o cumprimento, por parte de agentes de uma determinada ordem jurídica, fundamentalmente o Estado, de funções sociais de outra” (2014, p. 382). Em outras palavras, *dédoublement fonctionnel*, seria o uso, em prol da sociedade global, da estrutura estatal para fins internacionais. Seria como se fosse dada ao Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, além da competência jurisdicional em âmbito nacional, uma competência jurisdicional em âmbito internacional. Sendo assim, suas decisões teriam alcance dentro do território nacional, mas, esses mesmos Ministros que compõem o referido tribunal, estariam aptos a resolver lides correspondentes ao Direito Internacional, quando o interesse social for nesse sentido.

Destaca-se que, quando esses governos nacionais atuam em funções internacionais, devem agir conforme os interesses da comunidade internacional, deixando de lado seus próprios interesses.

Diante de tal situação, Koskenniemi se manifesta, apontando a difícil posição de governos nacionais dentro do sistema scelliano, pois em diversos momentos poderiam surgir conflitos de interesse:

“[...] a famosa doutrina do desdobramento funcional, situação em que um indivíduo é colocado em uma posição de agente ou administrador de duas ou mais sociedades [...]. [...] Da mesma forma, de modo controverso, governos nacionais também são colocados em posição de administrar a sociedade internacional”.⁵⁷

De fato o ponto levantado por Koskenniemi é bastante pertinente, pois o Estado teria uma dupla competência que acabaria por colocá-lo, muitas vezes, em uma situação privilegiada, decidindo e legislando na esfera internacional sobre questões de interesse nacional.

Ainda que diante de possíveis conflitos de interesses, Scelle acreditava na possibilidade de uma comunidade global agindo conforme os ditames da solidariedade social, sendo o *dédoublement fonctionnelle* o meio pelo qual se formariam as normas internacionais. Tal mecanismo nasce na teoria scelliana devido à sua inclinação à formação de uma estrutura federalista global, como será visto mais adiante.

Mas, em um apertado resumo, o mecanismo do desdobramento funcional implica na utilização, pela comunidade internacional, da estrutura de governos nacionais para o exercício de funções como a de legislar, adjudicar e executar decisões judiciais.

2.3.5 A soberania da lei e o indivíduo como sujeito de direito

Georges Scelle afirma que “o Direito sozinho é soberano. Todo sujeito de direito que alega ser soberano, imediatamente o rejeita e o nega”.⁵⁸

57 KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 333. Tradução Livre. Do original: “[...] the famous doctrine of the *dédoublement fonctionnel* – the situation where an individual has been put in a position of agent or administrator of two or more societies [...]. In the same way – and controversially – national governments are also put in a position to administer international society.”

58 SCELLE, Georges. **Précis De Droit Des Gens**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 4. Tradução livre. Do original: “[...] le Droit seul est souverain. Tout sujet de droit qui se prétend souverain s'insurge immédiatement contre le Droit e le nie”.

Essa premissa do internacionalista se dá principalmente devido a dois fatores. O primeiro está relacionado à origem do Direito. Ele é a expressão da realidade social, não sendo criado, mas apenas reconhecido e traduzido na forma de direito positivo. Sendo assim, as leis que o compõem têm, dentro do sistema scelliano, respaldo no fato social, que é de onde provém a sua validade.

Mas há, ainda, um outro motivo pelo qual Scelle acredita ser o Direito soberano. É o que chama de unidade do Direito ou “Direito das Gentes”.

O “Direito das Gentes” ou, do original, *Droit des Gens*, seria a soma de todos os ordenamentos jurídicos de todas as sociedades, um conjunto de ordenamentos que acaba por formar um todo, um único complexo de normas. Para Scelle não existiria um Direito Nacional e um Direito Internacional, por exemplo, haveria tão somente o Direito. Todas as suas divisões, apontadas pelas doutrinas, existiriam apenas para facilitar a sua visualização e aprendizado, mas seria uma repartição de caráter fictício.

Nas palavras de Scelle, o Direito das Gentes é aquele que:

“rege [...] não apenas os sistemas jurídicos estatais ordinários ou constitucionais, mas também os sistemas jurídicos interestatais, supraestatais ou extraestatais das comunidades internacionais secundárias, ou como também são chamadas, comunidades particulares do Direito das Gentes: como uma comunidade regional ou continental de Estados independentes; um sistema federado ou confederado; uma Igreja [...]”.⁵⁹

Essa unidade do Direito nasceria da interação do ordenamento jurídico de uma sociedade “X” com vários outros ordenamentos, pertencentes a outras diversas sociedades, e dessas relações intersociais surgiria uma solidariedade mais ampla, chamada de solidariedade global, a qual se opõe à solidariedade local (essas espécies de solidariedade serão melhor explicadas mais adiante).

Logo no concernente à formação do “Direito das Gentes” (*Droit des Gens*), percebe-se que este tem um caráter sociológico bastante evidente, pois nasce a partir das interações sociais cotidianas. E, tendo em vista que elas acarretam na formação de uma comunidade globalizada, única, deve também o Direito ser um só, sem quaisquer cortes ou divisões.

59 SCELLE, Georges. **Droit Des Gens: principes et systématique**. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 6. Tradução Livre. Do original: “régit [...] non seulement les systèmes juridique étatiques ordinaires ou constitutionnels, mais les systèmes juridiques interétatiques, superétatiques ou extra-étatique des communautés internationales secondaires ou, comme on les appelle aussi, communautés particulières du Droit des Gens : telle communauté d’États indépendants régionale ou continentale ; tel système fédéral ou confédéral ; tel Église [...]”.

Destaca-se também que o termo “Direito das Gentes” não é, de forma alguma, sinônimo de Direito Internacional. Para Scelle, este último é apenas um dos ramos do Direito, enquanto que aquele é um Direito Universal o qual engloba todas as leis existentes, todos os ramos do Direito, seja direito estatal, supra-estatal ou extra-estatal.

Terminada a explicação sobre o caráter uno do direito na teoria de Scelle, um dos dois pilares que fundamentam a soberania da lei (sendo o outro a sua origem com base na solidariedade social), passa-se à questão da soberania do dos Estados.

Inicialmente, cabe apontar que a soberania é um instituto que resulta em um poder ilimitado e independente por parte de um indivíduo ou entidade (no caso, a entidade estatal) para fazer aquilo que desejar, impor a sua vontade sobre a dos demais. Entretanto, na realidade, tal poder não existe. Para Scelle, o poder humano sempre possui limitações, assim como ocorre na natureza⁶⁰.

Os ordenamentos jurídicos em geral são repletos dos mais diversos mecanismos de controle do poder. E, por serem os Estados uma ficção humana, sendo geridos por seres humanos, não podem eles ter poderes ilimitados. A ideia de soberania estatal, de um poder absoluto na mão de governantes é incompatível com o sistema scelliano. A lei existe para limitar os “poderes” dos seres humanos, sendo assim, somente o Direito pode ser soberano, devendo inclusive e principalmente os Estados serem submetidos a ele.

Isto porque tamanho poder na mão de pessoas, ainda que governantes, visto que são todos humanos, pode facilmente levar à tomada de atitudes e decisões egoístas, que contradizem os interesses sociais e, portanto, rompem com a solidariedade social.

Com relação aos problemas da soberania estatal, Scelle ainda declara o seguinte:

“É uma tarefa vã querer criar leis, e o direito internacional em particular, sobre a noção de soberania do Estado. Mais uma vez, esse conceito leva apenas à liberação da vontade dos governos do controle da lei, para destruir a noção de competência e com ela a noção de legalidade.”⁶¹

Ou seja, Scelle aponta que a soberania estatal poderia funcionar muitas vezes como um escudo para os governos nacionais. Isto porque daria a eles poder de escolha. Poderiam, por exemplo, escolher a quais leis internacionais se submeteriam; de quais tratados

60 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 13.

61 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 14. Tradução livre. Do original: "C'est une tâche vaine de vouloir construire le Droit, et en particulier le Droit international, sur la notion de la souveraineté de l'État. Là encore, le concept ne peut aboutir pratiquement qu'à soustraire la volonté des gouvernants à l'emprise du Droit, à détruire la notion de compétence et, avec elle, de légalité."

internacionais participariam; se decisões de determinada Corte teriam poder vinculativo ou meramente sugestivo.

Corroborando isto, Hubert Thierry, em seu artigo, traz a informação de que Scelle destaca o exemplo de que em outubro de 1933, a Alemanha alegou, durante um debate sobre pilhagem e os abusos cometidos por Hitler, que tais fatos não eram de competência externa, mas de jurisdição doméstica⁶².

Fica claro neste caso de quais formas podem os Estados se aproveitar da soberania nacional a fim de escapar da lei. No exemplo acima, a Alemanha usou da noção de soberania nacional para dizer que tal fato era de competência interna, sendo o “ordenamento internacional” incompetente no trato de tal assunto. Isto porque, como Estado soberano, teria o poder de ditar a quais leis e tratados se submeteria.

A questão da soberania estatal também pode gerar problemas em outros meios. Como, por exemplo, nos casos em que são proferidas decisões por Cortes internacionais, uma vez que estas dependeriam da vontade estatal para serem cumpridas e havendo uma soberania estatal absoluta, os Estados poderiam muito bem alegar que o caso é de competência doméstica. Tal situação geraria insegurança jurídica, favorecendo a impunidade dos Estados e o abuso de poder.

Isto, na visão de Scelle, é um absurdo, pois somente o Direito é soberano, uma vez que é universal e proveniente da solidariedade social. Logo, os Estados devem se submeter ao Direito e, conseqüentemente, a escolha de a quais leis e tratados se submeterão não deve existir.

Aliás, para o internacionalista, o Estado não passa de mera ficção, não passa de uma ferramenta para o Direito Internacional, o qual tem como seus únicos sujeitos os indivíduos⁶³. Isto porque o Estado não tem vontade, apenas indivíduos são capazes de expressar vontade e, portanto, somente estes podem ser sujeitos de direito.

Nas palavras de Georges Scelle:

“[...] Uma declaração unilateral de vontade, um tratado, um ato ilícito no qual se envolve o Estado, são *sempre* atos que emanam de indivíduos, agentes públicos ou governantes, investidos de poder representativo e nunca do ente fictício que chamamos de Estado. [...]”⁶⁴

62 THIERRY, Hubert. *The European Tradition in International Law: Georges Scelle, The Thought of Georges Scelle*. European Journal of International Law, 1990, p. 201.

63 SCELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 3.

64 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 42.

Para a época, o pensamento de Scelle era bastante inovador, uma vez que, até então, os Estados eram os principais sujeitos do Direito Internacional. Não apenas isso, os indivíduos, até aquele momento, não tinham relevância alguma perante este Direito, o qual somente os afetava de forma indireta, por meio da ação estatal.

Ademais, partindo da premissa scelliana de que o Estado não existe, pode-se inferir que toda a responsabilidade por atos estatais deve recair sobre aqueles indivíduos que os praticaram. Também se verifica que tal noção reafirma a ideia de unidade do Direito, pois fica bastante clara a inexistência de um direito interno (nacional) e um direito externo (internacional). O que existe é apenas o Direito e uma sociedade internacional que não é composta de Estados, mas, tão somente, de indivíduos.

Tendo em vista todo o exposto, verifica-se que o sistema scelliano, embasado na soberania do Direito, esvazia a noção de Estado e confere novo status ao indivíduo perante o Direito internacional, caminhando para uma unidade do Direito (Direito das Gentes), bem como para uma unidade social (formação de uma única sociedade global).

Contudo, faz-se necessário que haja uma organização estrutural dessa sociedade, bem como do Direito e de todo o aparato necessário a sua formação, adjudicação e execução. Para isso, como será explanado a seguir, Scelle opta por uma organização mundial de caráter federativo e, no âmbito do Direito, apresenta toda uma organização hierárquica de normas pautada em um monismo extremado.

2.3.6 O federalismo de Scelle

Georges Scelle acredita que a constante evolução da solidariedade social leva naturalmente à constituição de uma federação global, na verdade, para ele, o federalismo já é uma realidade e também o futuro⁶⁵.

Afirma o internacionalista que o federalismo está sempre presente durante o processo evolutivo das sociedades humanas, porque capaz de “conciliar duas necessidades aparentemente contraditórias, mas, na realidade, complementares e igualmente essenciais de agrupamentos políticos.”⁶⁶ Uma dessas necessidades é a de autonomia e liberdade, a outra destacada pelo internacionalista é a necessidade de ordem e segurança.

65 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 188-189.

66 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 188.

Por suprir tais necessidades sociais, o sistema federalista seria consequência direta do fenômeno da solidariedade social. Scelle defende a implementação de um federalismo universal, entretanto, destaca que isto importaria na organização de estruturas hierárquicas tanto de ordem institucional, como de ordem jurídica.

Não necessariamente seria preciso realizar uma nova divisão da ordem mundial. Na visão scelliana, os governos nacionais poderiam continuar gerindo seus territórios, mas atuariam não apenas em prol de interesses internos, mas das sociedades como um todo. Os governantes atuariam ora como autoridades nacionais, ora como autoridades internacionais (*dédoublement fonctionnelle*).

Evidente que para isso ser possível, presume-se um consenso por parte dos Estados sobre sua visão de mundo. Isto porque, conforme é possível observar a partir do federalismo presente em diversos países, entre eles os Estados Unidos, a Suíça e a União Soviética (países destacados por Scelle), as unidades federadas que compõem o Estado preservam algumas de suas particularidades, mas abrem mão de outras em prol da Nação. O mesmo ocorreria em um federalismo universal.

Concluindo a ideia do federalismo de Scelle, pode-se dizer, em suma, que este acredita na existência de uma comunidade global formada por uma infinidade de outras comunidades menores, as quais ao longo de suas interações apresentam necessidades que devem ser supridas pelos Estados por meio de atos governamentais concretos ou pela tradução dessas necessidades por meio de leis. Tudo isso levando em conta sempre o interesse social.

Ademais, destaca-se que, como o sistema por ele adotado é o sistema federalista, todos os Estados dele participantes seriam iguais, sem vantagens hierárquicas uns em relação aos outros (seriam uma unidade federada). Estariam lá como parte de uma totalidade que é a comunidade global e sempre agindo conforme os interesses dessa comunidade, ou seja, deixando de lado interesses particulares em prol da coletividade global.

2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Finalizada a explicação das teorias de Léon Duguit, Nicolas Politis e Georges Scelle, verificou-se que todos os três acreditam que o direito tem seu fundamento na solidariedade social, ou seja, que a partir das relações intersociais cotidianas seriam formados costumes que, posteriormente viriam a ser traduzidos na forma de direito codificado. Isto, claro, nas sociedades mais complexas.

Outro ponto de convergência do pensamento desses internacionalistas se dá quanto à questão da soberania estatal. Todos acreditam que esta, na verdade não existe, ainda que por fundamentos distintos.

Duguit acredita que a soberania é um sofisma, e para demonstrar seu pensamento toma como base, em especial, o sistema democrático. Para ele, o povo não teria legitimidade de conferir a soberania ao Estado por duas razões.

A primeira razão seria porque, inicialmente, diz-se que a cada um dos nacionais de um Estado compete uma parcela da soberania estatal, entretanto, tal informação estaria equivocada, pois a soberania é, na verdade, indivisível.

A segunda, por sua vez, é porque, em um sistema democrático, o Estado seria visto como uma entidade capaz de expressar vontade e praticar atos. Entretanto, as decisões, nesse sistema, são, em geral, tomadas por meio do voto popular. Isto faz com que a vontade expressada pelo Estado, ao final do processo, seja aquela da maioria. Contudo, Duguit afirma que não há como comprovar que a vontade da maioria seria melhor do que as demais vontades dos cidadãos que compõem o Estado.

Nicolas Politis acredita que os Estados não são soberanos porque, ao longo do tempo, essa suposta soberania teria sofrido limitações. Todavia, isto não deveria ser possível, pois considera a soberania um termo absoluto, sendo assim, se há uma limitação ao poder soberano ou mesmo a necessidade de sua limitação, este poder na verdade não existe.

E Georges Scelle, por sua vez, não acredita na soberania estatal porque, para ele, apenas o Direito é soberano. Crê o internacionalista que as Nações não devem ter poderes tão amplos, mas sim que devem se submeter ao Direito, pois só este está em acordo com a solidariedade social e, portanto, visa ao bem-estar social.

Ainda cabe ressaltar que em todas as teorias apresentadas, diante da ausência da soberania estatal, o indivíduo ganha destaque no cenário internacional como sujeito do Direito Internacional.

Todos esses pontos de convergência no pensamento dos internacionalistas analisados são importantes para a compreensão, bem como para a hipotética execução do que será o objeto de estudo no próximo capítulo deste trabalho: o princípio da hierarquia de normas, elaborado por Georges Scelle.

3 O SOLIDARISMO, O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE E A DIVERSIDADE DOUTRINÁRIA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

No capítulo anterior foram apresentados os elementos necessários à compreensão da linha de pensamento de internacionalistas integrantes da primeira geração da escola francesa de Direito Internacional, em especial à da teoria de Georges Scelle, principal representante desta escola.

Este capítulo será dividido em duas partes. Na primeira, será aprofundado o estudo da teoria de Scelle com enfoque no solidarismo e no princípio da hierarquia de normas. Em um segundo momento, serão apresentadas, resumidamente, as teorias dos internacionalistas Jean Touscoz, Alain Pellet junto a Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh, Antonio Truyol y Serra e Dominique Carreau junto a Jahyr-Philippe Bichara. Isto de forma a compará-las com as teorias dos internacionalistas apresentados no primeiro capítulo deste trabalho (principais pontos de convergência e de divergências de suas teorias).

Dito isto, passa-se à explicação do que seria, dentro da teoria scelliana, o chamado princípio de hierarquia das normas.

3.1 O SOLIDARISMO E O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE

Inicialmente, é preciso relembrar um pouco do contexto no qual o princípio da hierarquia das normas de Georges Scelle é aplicável. Sendo assim, traz-se a questão do sistema federalista proposto pelo internacionalista, pois é a sua implementação, principalmente, que gera a necessidade da criação de estruturas hierárquicas, tanto institucionais, quanto jurídicas.

Isso dado que, em geral, os indivíduos vivem naturalmente dentro de não apenas uma, mas de diversas organizações sociais. Por exemplo, tem-se o meio social familiar, o qual está inserido em um meio social comunitário ou municipal e cada comunidade municipal se encontra inserida, ainda, dentro de uma sociedade estadual e assim sucessivamente, até que se formem os Estados e além (como um meio social composto por Nações).

O sistema scelliano organiza essa infinidade de sociedades dentro de uma estrutura federalista, a qual intensifica a integração dessas sociedades e, conseqüentemente, faz com

que aumente também o número de interações entre pessoas pertencentes a grupos sociais distintos.

Isto porque haveria uma maior interdependência entre eles, uma maior necessidade de troca de produtos e serviços, bem como um maior número viagens turísticas ou a trabalho e relações afetivas entre indivíduos de grupamentos diversos. Sendo assim, o que se verifica é que essas pessoas acabam por criar uma rede infindável de relações baseadas na solidariedade ou interdependência social.

Logo, é preciso ter em mente que em uma situação como a acima exposta, existirão normas de diferentes esferas (normas municipais, estaduais, estatais, interestatais, supraestatais e uma infinidade de outras categorias normativas) as quais, muitas vezes, tratarão de um mesmo objeto. Como seria o caso, por exemplo, de uma lei municipal e outra estadual que regulamentam, de forma diversa, os parâmetros de segurança contra incêndios.

Diante disso, como saber a qual das leis obedecer? Vislumbra-se necessária a elaboração de regras a fim de melhor organizar essas múltiplas interações.

No intuito de solucionar tal problema e evitar a instauração de um estado de “caos social”, Georges Scelle apresenta o princípio objeto deste estudo, qual seja, o princípio da hierarquia das normas, o qual diz respeito a todas as normas de Direito existentes, válidas e vigentes, tendo como seu cerne a soberania do Direito.

Neste ponto é preciso abrir um breve parêntese para se fazer constar que quando se fala em “Direito”, faz-se referência ao Direito das Gentes (*Droit des Gens*), o qual não deve ser confundido com o direito puro e simples.

Sendo o Direito das Gentes aquele direito único formado com base na solidariedade social, “englobando todos os ramos do direito” (direito ambiental, direito internacional, e direito trabalhista, por exemplo). Enquanto que o direito puro e simples deve ser compreendido como referência aos já mencionados ramos do direito (o direito penal, o direito civil e o próprio direito internacional). O direito puro e simples, portanto, é aquele que se refere a uma parte do todo que é o Direito das Gentes.

Feito esse esclarecimento, pode-se retornar à explicação do princípio da hierarquia das normas. A ideia desse princípio é que haja uma organização hierárquica de todas normas do Direito existentes conforme sua “força” dentro de um “ordenamento jurídico universal”, o qual englobaria todos os ordenamentos dos mais diversos países existentes.

Cabe identificar, portanto, quais seriam as normas jurídicas eivadas de maior ou menor força dentro desse sistema. Para tanto, faz-se necessário, primeiramente, explicar o que é, dentro do sistema scelliano, a solidariedade global e a solidariedade local.

A solidariedade global é aquela que nasce da interação de grupos maiores e mais complexos de indivíduos, como, por exemplo, as próprias Nações. A solidariedade local, por sua vez, é aquela que trata das necessidades de grupos menores e menos complexos de indivíduos, sendo referente, por exemplo, a um grupo de condôminos, a moradores de um mesmo bairro ou, ainda, a cidadãos de uma mesma cidade.

Uma questão importante a ser destacada é que há uma hierarquia de competências e normas, como se verá mais a frente, a qual prioriza os interesses da comunidade global aos das comunidades regionais e, sendo assim, a solidariedade global prevalece sobre a local.

Isto porque se pressupõe, de forma um tanto quanto utilitária, que os interesses da coletividade global beneficiarão mais pessoas e gerarão um bem maior à sociedade internacional.

Tal fato pode ser verificado por meio do seguinte trecho, onde Scelle explica que:

“A solidariedade local não pode se opor ao domínio da solidariedade global sem matá-la e destruí-la. Em outras palavras, só pode haver uma ordem jurídica nacional separada e autônoma em áreas em que a solidariedade internacional e a solidariedade nacional não interferem entre si. [...] Mas, o domínio da solidariedade nacional autônoma é convidado a se estreitar à medida que o campo da solidariedade internacional cresce, o que significa que a ordem jurídica estadual, em consistência, é determinada pela ordem jurídica internacional, confundindo-se progressivamente com esta última.”⁶⁷

O que se pode extrair do trecho acima, além do fato de a solidariedade global prevalecer sobre a local, é que, conseqüentemente, todas as normas provenientes de uma solidariedade mais ampla (que abrange um maior número de indivíduos) impreterivelmente prevalecerá em força sobre aquelas provenientes de uma solidariedade regional. Isto leva à necessária conclusão de que, para Scelle, o Direito Internacional tem maior força do que os Direitos Nacionais. Ressalta-se, ainda, que a implementação dessa hierarquia de normas implica, também, na hierarquização das competências.

67 SCELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 24. Tradução Livre. Do original: “La solidarité locale ne peut s’opposer à la règle de solidarité globale sans l’écarteler et la détruire. Autrement dit, il ne peut subsister d’ordre juridique national distinct et autonome que dans les domaines où la solidarité internationale et la solidarité nationale ne sont point en interférence. [...] Mais le domaine de la solidarité nationale autonome est appelé à se rétrécir au fur et à mesure Que s’agrandit le domaine de la solidarité internationale, ce qui signifie que l’ordre juridique étatique dans la consistance est déterminée par l’ordre juridique international, se confond progressivement avec ce dernier.”

Conforme expõe o internacionalista: “À hierarquia das normas corresponderá [...] a hierarquia das competências dos agentes e dos governantes. O *monismo institucional* ou construtivo se juntará ao monismo normativo por meio da integração social.”⁶⁸

Na verdade, é algo bastante lógico, pois, por exemplo, se tivermos uma Corte internacional e outra nacional tratando de um mesmo caso, evidente que a competência daquela prevalecerá sobre a desta última. Isto porque as decisões tomadas pelas Cortes internacionais têm por base o Direito Internacional, o qual é proveniente de uma solidariedade global, mais ampla, a qual prevalece sobre a solidariedade local (direitos provenientes de uma solidariedade mais ampla, como a global, têm maior força do que aqueles provenientes de uma solidariedade mais restrita, local).

Em outras palavras, esse princípio de hierarquia das norma acarretará, também, na diferenciação da força dos atos e normas emanados de instituições diversas. Isto dependendo de como elas se inserem dentro da sociedade global, dependendo do tipo de solidariedade em que seus atos se baseiam.

Neste ponto é importante destacar uma das consequências desse princípio, qual seja, o condicionamento de ordenamentos jurídicos “inferiores” por ordenamentos ditos “superiores”.

Tal alegação pode ser corroborada por meio do seguinte trecho:

“Todo ordenamento jurídico superior, na verdade, condiciona necessariamente os ordenamentos jurídicos subjacentes. As normas jurídicas das comunidades componentes não podem contradizer as ordens jurídicas superiores das sociedades compostas sem que a solidariedade, global que é a origem deste último, seja imediatamente enfraquecida e ameaçada”.⁶⁹

Primeiramente, cabe lembrar que os ordenamentos jurídicos “superiores”, conforme apontado, seriam aqueles provenientes de uma solidariedade social mais ampla, bem como destacar que as mencionadas “sociedades compostas” seriam aquelas sociedades

68 SCHELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 11. Tradução Livre. Do original: “A la hiérarchie des normes correspondra [...] la hiérarchie des compétences des agents et des gouvernants. Le *monisme institutionnel* ou constructif rejoindra le monisme normatif par l'intégration sociale.”

69 SCHELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 6. Tradução Livre. Do original: “Toute ordre juridique superposé, en effet, conditionne nécessairement les ordres juridiques sous-jacents. Les normes juridiques des collectivités composantes ne peuvent contredire les ordres juridiques supérieurs des sociétés composées sans que la solidarité globale que est à l'origine de ces dernières em soit immédiatement affaiblie et menacée.”

mais complexas, formadas pela integração das chamadas “sociedades componentes” (sociedades menores e menos complexas).

A fim de melhor visualizar o acima exposto, pode-se apontar o exemplo de um Estado federal (sociedade composta), o qual é formado pela união de diversas entidades menores e autônomas, os estados enquanto unidade federativa (os quais representam as sociedades componentes).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao cerne da passagem acima, que é referente ao condicionamento dos ordenamentos jurídicos “inferiores” pelos ordenamentos “superiores”.

Na prática, isto quer dizer, por exemplo, que as leis do Direito Internacional (pertencente a um ordenamento jurídico “superior”, baseado na solidariedade global) teriam maior força jurídica e condicionariam leis pertencentes a ordenamentos jurídicos inferiores, como é o caso das leis pertencentes aos ordenamentos jurídicos nacionais.

Sendo assim, para Scelle, as normas jurídicas provenientes de ordenamentos jurídicos “inferiores” jamais poderiam estabelecer algo que fosse de encontro aos mandamentos de ordenamentos jurídicos “superiores”. Ou seja, as leis nacionais, por exemplo, teriam sempre que se adaptar e corresponder aos mandamentos de leis internacionais, as quais corresponderiam, conforme Scelle, a interesses sociais mais relevantes.

Por fim, é importante destacar que, para Scelle, os tratados internacionais também estão inclusos dentro da estrutura hierárquica normativa do princípio sob análise e, inclusive, a força de suas determinações superariam a força das determinações de normas pertencentes ao direito nacional, pois pertencentes à ordem internacional.

A fim de corroborar o exposto, traz-se a seguinte passagem:

“Por exemplo, os tratados ultrapassaram automaticamente a legislação nacional em conflito [...]. A lei da intervenção humanitária, sendo uma lei da sociedade internacional, superou a soberania nacional, isto é, a competência constitucional dos administradores das sociedades nacionais.”⁷⁰

70 KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 332. Tradução Livre. Do original: “For example, treaties automatically overrode conflicting national law [...]. The law of humanitarian intervention, being a law of the international society, overrode national sovereignty, that is to say, the constitutional competence of the administrators of national societies.”

Explicada essa parte inicial do princípio da hierarquia das normas, passa-se à questão da sua relação com a soberania do Direito.

3.1.1 O princípio da hierarquia de normas e a soberania do Direito

Tomando por base todo o exposto até o momento, passa-se, neste tópico, à análise da questão da soberania do Direito e a sua relação com o princípio da hierarquia de normas.

Esse princípio, conforme já explanado, visa à organização de todas as normas jurídicas existentes de acordo com a força que a elas é atribuída pelo fenômeno da solidariedade social. Mas, para que este sistema funcione, é preciso que a soberania da lei seja respeitada por todas as sociedades.

Sendo assim, faz-se necessário apresentar um outro aspecto do princípio da hierarquia de normas. Ele não admite quaisquer quebras, violações. A hierarquia deve ser rigorosamente respeitada, deve haver um encadeamento sucessivo e direto de normas.

Isto porque, consoante visto anteriormente (p. 44), as normas jurídicas provenientes de ordenamentos “superiores”, necessariamente, condicionam aquelas de ordenamentos “inferiores”, não havendo, portanto, espaço para a discricionariedades.

O que Scelle quer com essa determinação é atribuir ao seu sistema uma maior segurança. Isto porque, caso a hierarquia de normas não seja respeitada, abre-se espaço para arbitrariedades, em especial por partes dos Estados (como, por exemplo, em optar por quais normas recepcionará em seu ordenamento por meio da ratificação de tratados).

Em muitos casos, a vontade dos governantes pode ultrapassar os interesses sociais, indo de encontro ao que é estabelecido pelo Direito (direito na concepção scelliana: produto social) e, diante disso, o interesse social fica prejudicado. Todavia, visto que o princípio da hierarquia de normas não admite tais arbitrariedades, verifica-se a reafirmação da soberania do direito, bem como a proteção dos interesses sociais.

Isto porque, ao se reafirmar a soberania do Direito, conseqüentemente, observa-se que há, por meio desse princípio, a reafirmação, também, da supressão, do esvaziamento da soberania estatal.

Isto impõe ao Estado sua necessária submissão às normas “superiores” (da mesma forma que qualquer cidadão deve se submeter às leis do meio social onde vive) e, sendo assim, estando o Direito em conformidade com a solidariedade e, logo, com os interesses sociais, verificam-se assegurados esses interesses.

3.1.2 O papel do Estado em face ao advento do princípio da hierarquia de normas

O princípio da hierarquia de normas vem reforçar e mesmo consolidar a soberania do Direito, conforme já visto. Isto de forma a submeter os próprios Estados ao seu império e, sendo assim, fica bastante claro que as entidades estatais acabam por perder o poder soberano que antes lhes pertencia.

Sendo assim, evidente que os Estados ocuparão no cenário mundial um papel diferente de outrora, muito embora continuem a ter grande importância no cenário global. Isto porque, mesmo sem sua soberania, são, conforme a teoria scelliana, “o meio social onde o fenômeno legal é, em sua maior parte, realizado”⁷¹.

Diante disso, do fato de grande parte do fenômeno legal (atos legislativos, jurisdicionais e executivos) ainda ocorrer dentro da estrutura estatal, deve ser garantida pelo Direito a autonomia desses Estados, a fim de que possam cumprir sua principal função, qual seja: a realização do Direito⁷². Isto porque, por meio do cumprimento das determinações legais, são cumpridos e alcançados os interesses sociais.

Ernesto Roessing Neto, ao analisar a teoria Scelliana, chega à mesma conclusão, afirmando que deve ser assegurada a autonomia estatal a fim de que este possa “garantir os interesses dos indivíduos membros da coletividade, devendo refletir os interesses e necessidades dos indivíduos que a compõem.”⁷³

Logo, o que se percebe é que, muito embora não seja mais soberano, o Estado tem uma função muito importante para Scelle. O internacionalista utiliza a sua estrutura como um meio para um fim. A manutenção da autonomia estatal seria, portanto, uma forma de administrar a atividade humana e os territórios.

Outro ponto a ser abordado é que o Estado não mais é, para Scelle, o “grande criador do direito”, a sua fonte. Isto é verificado com muita clareza quando o internacionalista declara não ter o legislador outra missão que não seja traduzir as leis da existência em leis positivas⁷⁴.

O que se observa, portanto, é que, para o Scelle, o Estado seria tão somente o detentor das estruturas necessárias à tradução do Direito, sem qualquer poder real em sua

71 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 73-74. Tradução livre. Do original: "Parce qu'il (l'État) constitue le milieu social où le phénomène juridique est le plus complètement réalisé".

72 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 79.

73 DAL RI Jr., Arno (Org.) ; VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara (Org.) ; LIMA, L. C.(Org.). *A Formação da Ciência do Direito Internacional*. 1ª ed. Ijuí: Unijuí, 2014. p. 379.

74 Georges Scelle. *Théorie juridique de la révision des traités*. Paris: Sirey, 1936, p. 47.

formulação. Isto porque a estrutura estatal, dentro do sistema scelliano foi condicionada a uma “nova ordem”, passa a ser parte de uma estrutura maior. Em análise ao trabalho de Scelle, observa-se que este acredita na evolução do fenômeno da solidariedade social em direção à formação de um sistema federal em escala global.

Tal situação é identificável, por exemplo, na seguinte passagem: “Essa extensão contínua do fenômeno da solidariedade intersocial implica, portanto, na existência de uma hierarquia jurídica e institucional, que exclui a idéia de soberania, e cujo resultado ideal seria o federalismo universal.”⁷⁵

Sendo assim, visto o acima exposto, em especial, que Scelle acreditava na formação de uma federação global, observa-se que o Estado, dentro de seu sistema, acaba assumindo características similares àquelas de um ente federado (como um estado que compõe um Estado-nação), pois passa a ser visto a partir de um contexto mais amplo. Como parte de uma estrutura maior (desse “Estado global”).

Corroborando essa ideia, destaca-se que Hubert Thierry, em análise à teoria scelliana, também constata que o Estado-nação, é colocado pelo internacionalista “em uma situação na qual, no plano legal, ao menos, é análogo aos corpos federados no sistema federativo.”⁷⁶

Concluindo este ponto, o que se observa, portanto, é que, no sistema scelliano, diante da perda de sua soberania, a entidade estatal assume um novo lugar no cenário internacional. Não mais em destaque, nem como entidade soberana, mas como parte de um todo, um meio para o fim que é a realização do interesse social.

Um último ponto interessante a ser destacado sobre o Estado, no sistema scelliano, é apontado por Koskenniemi em análise à obra do internacionalista. Ele afirma que, no sistema apresentado por Scelle, “nenhuma nação tinha o direito de encerrar-se; o controle do território implicava a obrigação de usá-lo para promover a solidariedade internacional.”⁷⁷

75 SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932, p. 188. Tradução livre. Do original : "Cette extension continue du phénomène de solidarité intersociale implique donc l'existence d'une hierarchie juridique et institutionnelle, exclusive de l'idée de souveraineté, et dont L'aboutissement idéal serait le fédéralisme universel."

76 THIERRY, Hubert. *The European Tradition in International Law: Georges Scelle, The Thought of Georges Scelle*. *European Journal of International Law*, 1990, p. 202. Tradução livre. Do original: “in a situation which, on the legal plane, at least, is analogous to that of federated bodies in a federal system.”

77 KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, p. 334. Tradução livre. Do original: “No nation had a right to enclose itself; the control of territory implied the obligation to use it to further international solidarity.”

De fato, verifica-se que, no sistema scelliano, é retirada dos Estados a sua soberania em prol da realização do interesse social que tem suas bases na solidariedade social. Sendo assim, vislumbra-se perfeitamente possível no sistema desenhado por Scelle a retirada, também, da autonomia dos governos estatais sobre seus territórios caso isto implicasse na promoção de interesses sociais “superiores” (advindos de uma solidariedade mais ampla).

O que se pode concluir, portanto, sobre o papel do Estado com o advento do princípio da hierarquia de normas de Scelle é que este não é mais o mesmo. Há a ratificação do esvaziamento de suas estruturas e de seu poder. Ele se torna um meio para um fim, sendo assegurada apenas a sua autonomia a fim de que, dentro das competências a ele atribuídas pelo Direito, promova os interesses sociais por meio da execução daquilo que estabelecem as leis nascidas da solidariedade social.

3.1.3 Os indivíduos e a hierarquia das normas

No tocante aos indivíduos, o que é importante destacar, pode-se dizer, é que, outrora, conforme já explanado no primeiro capítulo deste trabalho, eles não tinham relevância no cenário internacional, sendo tratados pelo Direito Internacional como seu mero objeto, sendo o seu principal sujeito o Estado.

Entretanto, conforme visto, tal situação mudou. No sistema scelliano, o Direito assume o papel de soberano no cenário mundial, reduzindo o Estado a seu mero instrumento.

Quanto aos indivíduos, percebeu-se, em decorrência do acima exposto, que são, na verdade, os únicos sujeitos do Direito Internacional, pois, desaparecendo a figura do Estado, evidenciou-se que a comunidade internacional é composta por indivíduos e apenas eles, que são os únicos sujeitos do Direito Internacional⁷⁸.

O princípio da hierarquia de normas vem solidificar a soberania do direito e, por consequência reafirma a posição do indivíduo no cenário internacional, sendo agora possuidores de maior independência e força, conforme é possível se verificar através do seguinte trecho:

“Qualquer pessoa afetada por uma ordem de mobilização ilegal deve, portanto, poder evadir-se e obter a anulação por meios adequados. Sustentou-se, inclusive, que todo cidadão, enquanto sujeito do Direito Internacional, está

78 SCELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 3.

diretamente vinculado às normas do Direito das gentes e legalmente obrigado a resistir a qualquer medida de guerra ilegal.”⁷⁹

O que se quer ressaltar, aqui, é a nova força conferida ao indivíduo pela teoria scelliana, o qual é assegurado, principalmente, por meio do advento do princípio sob estudo. Verifica-se que o internacionalista apresenta um cenário onde os indivíduos não dependem mais do aparato estatal para se expressar no cenário internacional. Têm contato direto com o Direito Internacional e podem se manifestar, de forma independente, na defesa ou requerimento de seus direitos.

O que se conclui sobre os indivíduos, portanto, é que assumem um papel completamente diferente de outrora, tornam-se figuras com maior destaque no cenário internacional, não mais condenados a viver à sombra do Estado e de suas arbitrariedades.

3.1.4 O princípio da hierarquia de normas e os problemas em sua implementação

Neste tópico serão apresentados, principalmente, os possíveis problemas na implementação do princípio da hierarquia de normas de Georges Scelle.

Primeiramente, destaca-se que este princípio tem um caráter bastante invasivo, pois interfere demasiadamente na estrutura jurídica e governamental dos Estados. Isto porque, implica na atribuição de forças diversas a certas normas, dependendo de como se inserem no cenário internacional (se pertencem a ordenamentos ditos “superiores” ou “inferiores”).

Além disso, lembra-se que essa hierarquia implica na automática revogação das leis “inferiores” contrárias à lei “superior”, tal qual ocorre em um sistema constitucional (quando uma lei infraconstitucional contraria a norma constitucional, esta última prevalece sobre aquela por ter maior força dentro do ordenamento jurídico).

Outro ponto que deve ser lembrado é que hierarquia das normas implica também na hierarquia das competências. Na prática, isto quer dizer, por exemplo, que decisões de Cortes internacionais (que são baseadas no Direito Internacional, dito “superior”) teriam maior força do que aquelas exaradas por Tribunais Nacionais (baseadas nos Direitos Nacionais, ditos “inferiores”) e, uma vez em conflito, aquelas prevaleceriam sobre estas.

79 SCELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 45-46. Tradução Livre. Do original: “Tout individu touché par un ordre de mobilisation illégal devrait donc pouvoir s'y soustraire, et en obtenir l'annulation par des voies de recours appropriées. On a même soutenu que tout citoyen était, en sa qualité de sujet de Droit International, directement obligé par la norme de Droit des gens et juridiquement tenu à résister à toute mesure de guerre illégale.”

Visto isso, percebe-se que o sistema scelliano propõe uma maior integração social, a qual acarreta na necessidade de uma certa homogeneização legal, principalmente, mas, também, costumeira e cultural. Contudo, no mundo real, constata-se que povos de culturas diversas têm diferentes visões de mundo, assim como, diferentes concepções do que é certo e errado. Logo, haveria uma grande discordância sobre o ponto de vista a ser adotado na hora de conformar os costumes e normas de todos os países àqueles estabelecidos como aceitáveis pela comunidade internacional.

O outro grande problema de implementação desse sistema está relacionado à questão da determinação das competências, consoante afirma Scelle no seguinte trecho:

“Os chamados “direitos coletivos”, “direito dos povos”, “direito dos Estados”, tornam-se outro aspecto do mesmo problema, o problema de regular as competências (individuais) dos governantes e dos governados. [...] Também está relacionado ao problema da hierarquia das ordens jurídicas, pois não devemos nos surpreender se a ordem jurídica internacional chegar a soluções firmes quanto às competências que devem ser deixadas aos indivíduos e a maneira como essas competências devem ser exercidas, isoladas ou coletivamente, essas soluções devem *necessariamente condicionar* as que foram adotadas pela ordem constitucional das sociedades subordinadas ou componentes e, em particular, pelo direito constitucional dos Estados.”⁸⁰

O ponto levantado aqui mexe, principalmente e mais uma vez, com a estrutura estatal. Scelle fala sobre quais atribuições podem ser conferidas aos indivíduos, sozinhos, pessoa física, e quais devem ser conferidas ou mesmo mantidas pelos governantes dos Estados. Evidente que este ponto mexe não apenas com o poder, mas com a tradição, o costume e, sendo assim, pode apresentar grande resistência a mudanças, especialmente diante do fato de que os Estados, em sua concepção clássica, sempre foram dotados de um poder absoluto.

80 SCELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, pg. 13. Tradução Livre. Do original: “Ce qu’on appelle « les droits des États », deviennent ainsi un *autre aspect du même problème*, du problème de la réglementation des compétences (individuelles) des gouvernants et des gouvernés. [...] Il se rattache aussi au problème de la hiérarchie des ordres juridiques, car nous ne devons pas nous étonner que si l’ordre juridique international parvient à des solutions fermes en ce qui concerne les compétences qui doivent être laissés aux individus et la façon dont ces compétences doivent s’exercer, soit isolément, soit collectivement, ces solutions doivent *nécessairement conditionner* celles qui auront été adoptées par l’ordre constitutionnel des sociétés subordonnées ou composantes, et notamment par le droit constitutionnel des États.”

3.1.5 Em suma, o princípio da hierarquia das normas

O que se pode concluir a respeito do princípio da hierarquia das normas de Georges Scelle é que ele organiza hierarquicamente as normas existentes, de modo a “criar” ordenamentos ditos “superiores” e outros ditos “inferiores”, os quais devem ter um encadeamento sucessivo, sem quaisquer quebras, violações.

Isto é equivalente a dizer que ele acarreta no desaparecimento do conceito de soberania estatal, pois determina o necessário condicionamento dos Direitos Nacionais ao Direito Internacional, bem como no fortalecimento da soberania do Direito, pois visa a garantir a aplicação e o respeito às normas do Direito por todas as sociedades.

Outra observação a ser feita é que ele afeta não apenas as normas e ordenamentos jurídicos, mas também a estrutura das competências e a força dos atos praticados por instituições governamentais ou não-governamentais.

Vislumbra-se, portanto, um princípio que leva à formação de um sistema que pretende trazer mais segurança jurídica e justiça, mas que tem caráter extremamente utópico, pois exige da comunidade internacional (de todos os países, com as mais diversas culturas) a entrada em um consenso a respeito dos objetivos da humanidade. Isto a fim de que o Direito das gentes, por meio da tradução das regras da solidariedade social, possa direcionar o caminho a ser trilhado pela comunidade internacional.

Evidentemente que, no mundo real, isso acarretaria em discussões bastante polêmicas, especialmente devido a conflitos de ideias e ao choque cultural e moral que se levantaria a partir da proposição do estabelecimento de uma visão única de mundo para todas as comunidades humanas existentes.

Verifica-se, portanto que a implementação de um sistema similar ao scelliano seria bastante difícil, contudo, ele possui diversas qualidades que podem ser tomadas como base para a criação de sistemas mais justos e igualitários.

Feita a explicação do princípio da hierarquia de normas, passa-se à segunda parte deste capítulo, onde será feito um comparativo (pontos de convergência e divergência) entre as teorias dos internacionalistas apresentados no primeiro capítulo desta obra, em especial a de Georges Scelle, e as teorias de Jean Touscoz, Alain Pellet junto a Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh, Antonio Truyol y Serra e Dominique Carreau junto a Jahyr-Philippe Bichara.

3.2 AS SEMELHANÇAS E DIVERGÊNCIAS DO PENSAMENTO DOS INTERNACIONALISTAS JEAN TOUSCOZ, ALAIN PELLET, PATRICK DAILLIER, NGUYEN QUOC DINH, ANTÔNIO TRUYOL Y SERRA, DOMINIQUE CARREAU E JAHYR-PHILIPPE BICHARA EM COMPARAÇÃO COM OS DE LÉON DUGUIT, NICOLAS POLITIS E GEORGES SCELLE

A partir deste momento apresentaremos brevemente os trabalhos dos internacionalistas Jean Touscoz, Alain Pellet (junto a Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh), Antonio Truyol y Serra e Dominique Carreau (junto a Jahyr-Philippe Bichara), todos pertencentes a gerações de internacionalistas posteriores à primeira geração escola francesa de Direito Internacional, apresentada no primeiro capítulo deste trabalho por meio de alguns de seus representantes. Isto a fim de demonstrar de que forma suas teorias convergem ou divergem daquelas apresentadas por Léon Duguit, Georges Scelle e Nicolas Politis.

3.2.1 Jean Touscoz

Jean Touscoz é um internacionalista que busca explicar o funcionamento do Direito Internacional por meio de um panorama no qual compara diversas correntes teóricas, mas sempre evidenciando o seu ponto de vista.

Se comparada à teoria de Georges Scelle, pode-se dizer que Touscoz compreende o Direito Internacional sob um viés mais realista e não tão utópico quanto aquele, contudo, é possível vislumbrar algumas influências do pensamento propagado pela escola francesa de Direito Internacional no seu trabalho.

Inicialmente, o que se percebe é que, assim como para Scelle, para Touscoz, o Direito serve a sociedade na busca da paz, da justiça e da promoção do desenvolvimento. Ou seja, o Direito existe para ajudar no desenvolvimento da comunidade internacional. Ademais, Touscoz destaca o caráter universal do Direito⁸¹, da mesma forma que Scelle, principalmente, e Politis. Contudo, ressalta-se este último aponta que o Direito caminha para uma universalização, e não que já é universal.

Um ponto de divergência entre o pensamento dos internacionalistas se dá com relação ao emprego do termo “Direito das gentes” (*jus gentium*). Georges Scelle apresenta o “Direito das gentes” como um direito universal e único, sem cortes ou divisões, um direito

81 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 23.

que engloba todos os ordenamentos e ramos do “direito puro e simples” (direito penal, civil e ambiental, etc.), sendo assim o Direito Internacional seria apenas um dos ramos do “direito puro e simples”, o qual integra o “Direito das gentes”, na concepção scelliana.

Para Touscoz isto já é diferente, ele apresenta a expressão “Direito das gentes” (*jus gentium*) como um sinônimo de Direito Internacional. Acredita que o Direito Internacional seria o direito com caráter universal aplicável a todas as pessoas em todos os lugares⁸², em outras palavras, o Direito Internacional é para Touscoz o que o “Direito das gentes” seria para Scelle.

Além disso, é interessante destacar que Touscoz apresenta a possibilidade de um direito fragmentado e não único, homogêneo. Há para ele, por exemplo, um Direito Internacional Público e um Direito Internacional Privado, divisão que não existe na concepção scelliana, a não ser para fins didáticos.

Todavia, muito embora defenda a existência de um Direito “fragmentado”, Jean Touscoz acredita, da mesma forma que Scelle, na unidade da ordem internacional baseada na unidade da sociedade internacional⁸³.

Um outro ponto interessante a ser destacado é que, para Touscoz, assim como para Nicolas Politis, o Estado atravessa uma crise. Crise esta relacionada às modificações que ocorreram ao longo do tempo no cenário internacional. Para Touscoz, essa crise levou à descoberta de que os Estados não são nem os principais, nem os únicos sujeitos do direito internacional⁸⁴. Já para Politis, essa crise está mais relacionada com uma crise do Direito, o qual se encontrava envelhecido e não mais correspondia à moral social, à “realidade dos fatos”.

No que é referente aos sujeitos do Direito Internacional, por sua vez, verifica-se que tanto os internacionalistas da aludida escola francesa, quanto Touscoz entendem não ser os Estados os únicos sujeitos desse Direito. Todos, inclusive, reconhecem a participação dos indivíduos no cenário internacional. Entretanto, há uma diferença de terminologia. Touscoz opta pelo uso do termo “pessoa” e não “indivíduo”, pois este último remete a doutrinas individualistas com as quais não concorda⁸⁵.

Ademais, cabe destacar, também, que o rol de sujeitos do Direito Internacional de Touscoz é um pouco mais extenso do que o de Scelle. Ele traz como sujeitos os Estados, as

82 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 24.

83 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 51.

84 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 24.

85 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 26-27.

Organizações Internacionais, as Organizações Não-Governamentais (ONGs), as Sociedades Transnacionais e as próprias pessoas singulares (indivíduos)⁸⁶. Scelle, por sua vez, esvazia a figura estatal e apresenta os indivíduos como os únicos sujeitos do Direito Internacional. Já Politis aponta a existência de um enfraquecimento na força da figura estatal por meio da perda gradual de seu poder soberano e o crescimento gradativo da participação dos indivíduos no cenário internacional.

Quanto às relações intersociais, Touscoz apresenta algumas classificações. Ele destaca a existência de relações políticas, de violência (a guerra, por exemplo), econômicas (em especial sobre questões de caráter privado), internacionais e uma infinidade de outras⁸⁷. Já Scelle, visto que defende um monismo extremado, não apenas jurídico mas, pode-se dizer, social também, apenas aponta a existência de relações intersociais, sem divisões. Apresenta-as, tão somente, como “trocas de todos os gêneros”.

Na questão da organização hierárquica do cenário internacional, a visão dos internacionalistas é bastante diferente. Scelle, como já vimos, apresenta uma hierarquia bem definida e diferencia a força de normas pertencentes ao Direito das gentes conforme o ordenamento a que ela pertence e ao número de pessoas cujos interesses tal norma beneficia.

Touscoz, por sua vez, apresenta a realidade do cenário internacional da época, onde verificou uma ordem internacional extremamente descentralizada e, conseqüentemente, pouco hierarquizada. Na verdade, aponta que a estrutura da ordem internacional é completamente diferente daquela estrutura estatal trazida pela doutrina francesa, que seria um Estado de poder centralizado e hierarquizado.

Apesar do acima exposto, Touscoz afirma haver o consenso de que o Direito Internacional é superior aos Direitos Nacionais. A fim de corroborar tal afirmação, traz-se o seguinte trecho da obra deste internacionalista:

“[...] Finalmente, o conflito resulta da contradição entre as regras provenientes de ordens jurídicas diferentes e simultaneamente aplicáveis a um mesmo caso concreto: o juiz ou o árbitro internacional, ao julgarem tal conflito, fazem prevalecer sempre o Direito Internacional sobre o Direito interno.”⁸⁸

Um outro ponto interessante a ser destacado, no tocante à hierarquia de normas para Touscoz, é que ele admite que o Direito Internacional impõe limitações aos Direitos

86 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 25-27.

87 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 27-28.

88 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 221.

Nacionais. Por exemplo, proíbe, a princípio, a intromissão de um Estado nas questões internas de um outro Estado.

Sendo assim, o que se percebe é que a hierarquia das normas, no entendimento de Touscoz (que difere do de Scelle), ainda não é completa no cenário internacional, ela é imperfeita e inacabada, pois a própria ordem jurídica internacional, em geral, não define claramente quais normas são superiores e quais são inferiores.

Mas há, sim, um ponto de convergência entre o pensamento dos internacionalistas. Ele se dá no tocante ao fato de os Direitos Nacionais terem que se submeter ao Direito Internacional (para Touscoz) ou Direito das gentes (para Scelle).

Uma questão que é importante destacar a partir deste ponto é que, admitindo-se a possibilidade de o Direito Internacional limitar os Nacionais, verifica-se também a limitação da soberania estatal. Ou seja, no caso, Touscoz admite a superioridade daquele Direito sobre os Direitos Nacionais, logo, há uma supressão parcial do poder soberano do Estado⁸⁹.

Sendo assim, com relação ao pensamento propagado por Scelle e Politis, principalmente, observa-se que o pensamento de Touscoz aborda a soberania não sob um ponto de vista extremista, mas, sim, moderado. Isto porque, para Scelle, por exemplo, por meio da implementação do princípio da hierarquia das normas, é consolidada a soberania do Direito e esvaziada a estrutura estatal, enquanto que, para Politis, com a evolução do Direito e das relações internacionais, há o surgimento da necessidade de se limitar a soberania estatal, porém, isto não seria possível porque “soberania” seria um termo absoluto (ou há soberania ou não há), ela não pode ser “parcelada”.

No fim, ambos os internacionalistas franceses estudados no primeiro capítulo deste trabalho entendem que o Estado, na verdade, não existe e, diante disso, não passa de mera ficção. Mas Touscoz pensa diferentemente. Admite a existência de um Estado soberano com limitações, ou seja, de um Estado cujos poderes não são absolutos, podendo a soberania sofrer certas limitações por parte do Direito Internacional, podendo a soberania ser “parcelada”.

O que se pode questionar, aqui, é se, de alguma forma, essa limitação na soberania estatal não se aproxima do que Scelle definiu em sua teoria como a “autonomia ou independência estatal”. Onde os Estados, de certa forma, manteriam materialmente íntegras as suas estruturas governamentais e divisão territorial, mas estariam submetidos a regulamentações do Direito das gentes quanto à forma como devem gerir seus nacionais e seu território em prol de um interesse internacional comum.

89 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 57.

Entretanto, Touscoz responde a esse questionamento por meio da seguinte afirmação: “[...] o Estado presume-se competente para produzir regras e velar pela sua aplicação, dentro dos limites geográficos de seu território.”⁹⁰

Ou seja, o que Touscoz apresenta não chega a ser bem uma autonomia. De fato, o Estado, sob sua concepção, tem um algo a mais do que o Estado de Scelle. Ele tem soberania, e mais, uma soberania limitada. Isto pois possui o poder de elaborar normas, gerir seu território e sua população, mas também admite interferências externas (do Direito Internacional), por isso sua soberania é limitada.

3.2.2 Alain Pellet, Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh

Alain Pellet, Patrick Daillier e Nguyen Quoc Dinh são internacionalistas que, por meio de sua obra, retratam o Direito Internacional Público em todos os seus aspectos. Neste tópico serão apresentadas algumas nuances de seu trabalho, de modo a compará-lo com a corrente de pensamento propagada pelos internacionalistas franceses Léon Duguit, Georges Scelle e Nicolas Politis.

O primeiro ponto a ser trabalhado é a questão conceitual de Direito Internacional por eles apresentada. Pellet, Daillier e Dinh definem o direito internacional como sendo “o direito aplicado à sociedade internacional”⁹¹, destacando também o seu caráter sociológico. Para eles, assim como para Scelle e Politis, o direito é um produto social.

Outro ponto de convergência no pensamento desses internacionalistas é com relação à participação do indivíduo no cenário internacional. Pellet, Daillier e Dinh, assim como Politis, verificaram que, com a evolução da sociedade internacional e, conseqüentemente, do Direito, foi sendo dado aos indivíduos reconhecimento internacional.

Scelle também acredita na participação dos indivíduos no cenário internacional, todavia, sua participação tem origem não apenas no “fato social”, mas na implementação de todo um sistema (sistema scelliano), bem como do princípio da hierarquia das normas, trabalhado na primeira parte deste capítulo.

No tocante aos sujeitos de Direito Internacional, Pellet, Daillier e Dinh acreditam que “[...] só podem ser considerados membros da comunidade internacional as entidades que

90 TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994, p. 103.

91 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 37.

são os destinatários *directos* das normas internacionais. Um membro da comunidade internacional é um sujeito de direito internacional, e inversamente.”⁹²

Neste ponto, os internacionalistas relembram que a doutrina clássica tinha os Estados como únicos sujeitos desse Direito, logo, a comunidade internacional era uma comunidade composta apenas por Nações. Lembram, ainda, que, em contrapartida, objetivistas da escola sociológica defenderam uma comunidade internacional composta somente de indivíduos, como é o caso, inclusive, de Georges Scelle.

Contudo, expõem Pellet, Daillier e Dinh que, com o aparecimento das Organizações Internacionais, ambas as correntes de pensamento foram invalidadas, pois não haveria mais nem apenas Estados, nem apenas indivíduos na comunidade internacional. Ela seria composta por uma pluralidade de sujeitos de direito.

Surge, então, o questionamento de quem seriam os sujeitos do Direito Internacional para Pellet, Daillier e Dinh. Os internacionalistas, diante de todo o exposto, certificam que não há nada que proíba a convivência de sujeitos diferentes na comunidade internacional, e assim, para eles, a comunidade internacional é um “ambiente” plural, diversificado (diferentemente do que é propagado por Duguit e Scelle, principalmente, que dão mais destaque à participação exclusiva do indivíduo no cenário internacional. Politis também destaca a participação do indivíduo, mas aponta o caráter gradual de sua introdução no meio internacional, acaba sendo uma sociedade mais plural do que aquela defendida por Duguit e Scelle).

Pellet, Daillier e Dinh, então, apresentam como sujeitos do Direito Internacional os Estados, as Organizações Internacionais e as pessoas privadas (O.N.G.s e Sociedades Transnacionais ou Multinacionais). Ao indivíduo é dado certo reconhecimento no cenário internacional, mas a participação individual, para eles, ainda não é plena⁹³.

Uma observação interessante a ser feita, neste ponto, é a questão da nomenclatura “Direito Internacional” e “Direito das gentes”. Ressalta-se que, muito embora a comunidade internacional atual seja, para Pellet, Daillier e Dinh, um “ambiente” compartilhado por sujeitos de direito diversos, o termo “inter-nacional” permanece em uso, mas deve ser entendido em sentido amplo, englobando as relações não apenas entre Estados, mas entre todos os sujeitos do Direito Internacional.

92 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 413.

93 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 38.

Quanto ao termo “Direito das gentes”, destaca-se que Pellet, Daillier e Dinh o consideram um sinônimo do termo “Direito Internacional”, contudo, apontam que há, sim, uma pequena diferença de identidade entre ambas: o primeiro faria referência a uma “perspectiva mais ampla de um direito comum às “gentes””⁹⁴, enquanto que o segundo faria uma maior referência a “um direito entre as nações”⁹⁵.

No tocante ao Direito Internacional, Pellet, Daillier e Dinh possuem uma visão diversa da de Scelle e Politis. Eles não vislumbram uma unidade do Direito, pelo contrário. Assim como Jean Touscoz, apresentam um Direito fragmentado, dividindo, por exemplo o Direito Internacional em Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado⁹⁶.

Ademais, percebe-se que a teoria de Pellet, Daillier e Dinh diverge, também, da dos internacionalistas franceses com relação ao Estado. Estes últimos chegam a condenar a estrutura estatal vigente, decretando sua inexistência. Concluem que o Estado não passa de mera ficção, enquanto que os primeiros acreditam na existência do Estado como um “fenômeno histórico, sociológico, e político considerado pelo Direito”⁹⁷.

Pellet, Daillier e Dinh apresentam uma estrutura estatal que tem suas bases em três elementos materiais: a população, o território e o governo. Segundo estes internacionalistas, não pode haver um Estado sem que sejam preenchidos esses requisitos. Todavia, apontam a necessidade, ainda, de mais um fator, pois os três elementos materiais não são suficientes. O fator do qual falam é a soberania ou independência estatal.

É importante abrir um parêntese neste ponto para explicar que o termo “independência” tem significados diferentes para Pellet, Daillier e Dinh e Georges Scelle. Para este último, é um sinônimo de autonomia (pois no pensamento scelliano não há Estados soberanos, mas, tão somente, autônomos), enquanto que, para aqueles, a “independência” é sinônimo de soberania, o Estado soberano é independente em relação aos demais.

Retornando à explicação da estrutura estatal para Pellet, Daillier e Dinh, é interessante ressaltar, também, que eles veem o Estado como uma coletividade humana⁹⁸. O

94 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 38.

95 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 38.

96 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 39.

97 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 417.

98 PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 419.

que é bem diferente da posição adotada por Duguit, que, conforme já explanado (capítulo 1, p. 11), entende que o Estado não deve ser visto como uma pessoa coletiva, pois haveria dificuldade em comprovar a legitimidade de seus atos.

Entretanto, cabe destacar que “pessoa coletiva” para Pellet, Daillier e Dinh não tem tanta relação com a questão da legitimação dos atos políticos do Estado, e sim com as condições de sua existência. É mais uma questão de fato, material.

3.2.3 Antonio Truyol y Serra

Antonio Truyol y Serra foi um jurista e internacionalista espanhol o qual sofreu algumas influências bem evidentes do pensamento francês propagado pela escola de Direito Internacional estudada, especialmente do trabalho de Georges Scelle.

Para melhor compreender o pensamento de Truyol y Serra é preciso, primeiramente, analisar a definição do que entende como atos ou práticas internacionais. De acordo com o internacionalista espanhol, pode ser definido como internacional todo ato ou relações praticadas entre grupamentos humanos distintos, territorialmente organizados e com poder (autônomo) de decisão⁹⁹.

Em atenta análise à afirmação anterior e com base no exposto sobre a teoria dos demais internacionalistas, apresentados neste capítulo, percebe-se que Truyol y Serra menciona, de forma implícita, três elementos já bastante familiares, decorrentes da doutrina do direito internacional clássico, quais sejam: “grupamentos humanos” (que pode ser entendido como população), “territorialmente organizados” (ou, simplesmente, território) e “poder de decisão” (que é praticado, em geral, por um governo).

Esses três elementos destacados são considerados pela doutrina clássica do Direito Internacional, assim como por Truyol y Serra, como básicos para a constituição e reconhecimento de um Estado. Ou seja, para o jurista, práticas internacionais, ou relações internacionais, são aquelas decorrentes, em geral, da relação entre Estados distintos¹⁰⁰. Inclusive, ressalta-se que, para ele, os Estados têm um papel de destaque no cenário jurídico internacional.

Logo, o que se percebe é um ponto de divergência entre a visão de Truyol y Serra com relação às dos internacionalistas estudados no primeiro capítulo deste trabalho, os quais

99 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 19.

100 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 19.

já não tinham o Estado como uma figura de destaque no cenário internacional. Certamente a instituição estatal tinha funções muito importantes nas teorias de Duguit, Scelle e Politis, todavia, para estes últimos, quem se destaca no cenário internacional são os indivíduos, não os Estados.

É importante assinalar também que Truyol y Serra, mais adiante em sua obra, aponta que, além dos Estados, surgem no cenário internacional as Organizações Internacionais, as quais também podem ser caracterizadas por possuírem uma população, um território e um governo¹⁰¹.

Muito embora o acima exposto, evidente que estas duas instituições são bastante diferentes, sendo a soberania o principal fator diferenciador entre ambas. Para o internacionalista espanhol o poder soberano (absoluto) dos Estados é exercido por meio da atuação do governo estatal, conforme se verifica por meio do seguinte trecho:

“O Estado é essencialmente uma organização de poder independente sobre uma base territorial. Tem, como é sabido, três elementos: uma população, um território, um governo próprio. A existência de um Estado oferece dúvidas se algum desses elementos estiver faltando. É preciso que se dê especial importância ao terceiro elemento, o qual implica no controle final da população em um determinado território, o monopólio do uso legal da força no grupo humano em questão e em frente aos demais.”¹⁰²

Sendo assim, observa-se que, quanto à questão da soberania estatal, a visão de Truyol y Serra também diverge daquela dos internacionalistas franceses (Duguit, Scelle e Politis), os quais não acreditavam nem na soberania estatal, nem na existência do próprio Estado.

Mas, levando em consideração a visão de Truyol y Serra, o qual acredita na soberania estatal, é interessante apontar como isso afeta os indivíduos. Para ele o indivíduo é o sujeito final do Direito Internacional, todavia, sua situação no cenário internacional não é das melhores, uma vez que não tem um contato direto com o Direito Internacional. Isto só se dá por meio da instituição política da qual faz parte.

101 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 19.

102 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 102. Tradução livre. Do original: “El estado es esencialmente una organización de poder independiente sobre la base territorial. Tiene, como es sabido, tres elementos: una población, un territorio, un gobierno propio. La existencia de un Estado ofrece dudas si falta cualquiera de estos elementos. Reviste especial importancia al respecto el tercero, que implica el control último de la población en un territorio dado, el monopolio del uso legal de la fuerza en el grupo humano en cuestión y frente a los demás.”

Conforme expõe o jurista espanhol, “entre os indivíduos e a sociedade internacional está a sociedade política particular, o Estado, e através deste devem atuar aqueles.”¹⁰³ Em outras palavras, isto quer dizer que o indivíduo, para ele, não é um sujeito do direito internacional, mas seu mero objeto, uma vez que só pode atuar, requerendo ou defendendo seus direitos, por meio da entidade estatal.

Logo, no tocante ao indivíduo, percebe-se que a posição de Truyol y Serra é diferente não apenas da ideia propagada por Duguit, Scelle e Politis, mas também das dos internacionalistas que os sucederam (no caso, Touscoz¹⁰⁴ e Pellet), os quais já concebem o indivíduo como um sujeito direto do Direito Internacional.

Tyuyol y Serra ainda traz uma informação bastante interessante sobre o meio internacional. Ele afirma explicitamente que o papel desempenhado pelo indivíduo no cenário internacional depende da entidade política da qual é integrante. Em suas próprias palavras:

“Da consideração do papel desempenhado pelo indivíduo na sociedade internacional, depreende-se que, ao menos na fase em que nos encontramos, a proeminência de sua posição depende muito do que o grupo ao qual pertence, ou do qual é porta-voz, possui: atualmente, é o grupo estatal ou nacional que projeta sua sombra decisiva sobre ele. Do ponto de vista sociológico, o resultado é uma situação de fato de algum modo privilegiada dos cidadãos de uma grande potência [...]”¹⁰⁵

O que quer dizer o internacionalista espanhol neste trecho é que aqueles indivíduos reconhecidos como cidadãos de países mais poderosos teriam vantagem sobre outros pertencentes a países menos desenvolvidos, por exemplo. O que Truyol y Serra traz é a influência do poder das grandes potências no cenário internacional e como isso afeta também os indivíduos e a garantia de seus direitos.

103 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 102.

Tradução livre. Do original: “Entre los individuos e la sociedad internacional está la sociedad política particular, el Estado, y a través de dita instancia han de actuar aquellos.”

104 Vale lembrar que Touscoz, muito embora considere o indivíduo como sujeito do Direito Internacional, evidencia que eles não podem praticar livremente, sem intermédio estatal, todos os atos necessários à defesa e garantia de seus direitos. O jurista acredita que a comunidade internacional já evoluiu bastante, a ponto de considerar as pessoas civis como sujeitos do Direito Internacional, mas não a ponto de livrá-los totalmente do controle estatal.

105 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 171.

Tradução livre. Do original: “De la consideración del papel desempeñado por el individuo en la sociedad internacional se desprende que, por lo menos en la fase en que nos encontramos, el relieve de su posición depende estrechamente del que posee el grupo al que pertenece o del que es portavoz: de momento, es el grupo estatal o nacional el que proyecta sobre él su sombra decisiva. Desde el punto de vista sociológico, el resultado es una situación de hecho de algún modo privilegiada de los súbditos de una gran potencia [...]”

Muito embora o internacionalista espanhol informe não ser o indivíduo um sujeito do Direito Internacional, cabe apontar que, em sua obra, faz a ressalva de que não há motivo algum para o não reconhecimento dos indivíduos como “pessoa internacional”, apesar de não ter ocorrido tal reconhecimento até então¹⁰⁶.

Pode-se dizer, portanto, que Truyol y Serra acreditava que o motivo pelo qual o indivíduo permanecia na condição de objeto do Direito Internacional seria uma mera opção política da comunidade internacional, bem como de seus juristas e doutrinadores. Ao seu ver, não haveria, realmente, um fator desfavorável em considerá-lo um sujeito do Direito Internacional.

Um outro ponto interessante sobre o pensamento de Truyol y Serra é que ele, assim como Touscoz vê a sociedade internacional como descentralizada, pois o poder é distribuído a grupos diversos. E, assim como este último, caracteriza as sociedades estatais de forma diametralmente oposta, pois as considera centralizadas, sendo o poder monopolizado por instâncias supremas que impõem seu poder sobre os nacionais do respectivo Estado.¹⁰⁷

O que se percebe a partir do acima explanado é que Truyol y Serra, assim como Touscoz e Pellet, tem uma visão dualista do Direito, ou seja, acreditam em um direito fragmentado, na existência de uma ordem internacional e de uma ordem nacional. Na ordem internacional, a sociedade, segundo o jurista espanhol se apresenta como essencialmente composta de Estados.

Ressalta-se, contudo, que muito embora afirme ser a ordem internacional composta essencialmente de Estados, afirma também haver uma grande variedade de sujeitos na sociedade internacional¹⁰⁸. Pelo exposto pelo internacionalista espanhol, o que se entende, portanto, é que os Estados são as entidades em destaque no cenário internacional, mas não são as únicas a integrarem esse meio.

Ainda se aponta que, muito embora tenha o internacionalista espanhol apresentado um direito fragmentado na realidade da ordem internacional, observa-se que acreditava no caminhar do Direito Internacional, por meio da evolução sociedade internacional, em direção a um Direito universal, assim como Scelle.

Em outras palavras, Truyol y Serra acredita que, com o passar do tempo, a interdependência social aumentará de modo a formar uma comunidade universal, à qual será

106 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 167.

107 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 19.

108 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 21.

aplicado um Direito “maior”, de caráter universal, que regerá as relações entre todos os grupamentos humanos¹⁰⁹.

Um último ponto bastante interessante sobre o pensamento de Truyol y Serra é o fato de ele atribuir aos Estados uma dupla função. Ou seja, os governos estatais trabalhariam gerindo seus assuntos internos e externos, defendendo seus próprios interesses, mas, tendo em vista que a sociedade internacional não está completamente desenvolvida, não tendo um órgão legislativo, por exemplo, cabe ao Estado, também, atuar na esfera internacional, como órgão internacional¹¹⁰.

O que se observa, aqui, é uma clara influência do pensamento de Georges Scelle na teoria de Truyol y Serra. O que jurista espanhol fez foi aplicar, dentro de sua própria teoria, o instituto do *dédoublement fonctionelle* da teoria Scelle à ordem internacional.

3.2.4 Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara

Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara são internacionalistas que abordam o estudo do Direito Internacional sob um viés econômico, diferentemente dos demais internacionalistas apresentados neste capítulo. Ainda assim, é possível verificar pontos de convergência entre o seu modo de ver o Direito Internacional e o de Scelle.

Pode-se começar com a questão dos Estados. Primeiramente, cabe apontar que Carreau e Bichara concebem o Estado como uma estrutura composta de território, nação e administração permanente¹¹¹, em outras palavras, território, população e governo, assim como os internacionalistas Touscoz, Pellet, Daillier, Dinh e Truyol y Serra.

Além das características estatais mencionadas acima, Carreau e Bichara trazem mais uma outra referente ao Estado moderno: a soberania. A fim de fundamentar o que seria a soberania trazem um comparativo entre os pensamentos do jurista Jean Bodin e do filósofo Thomas Hobbes.

Quanto ao primeiro, destacam que aquele via a soberania como um princípio essencial do direito interno, sendo destinado a ordenar a sociedade política. Também apontam que a principal manifestação desse poder soberano do Estado, para Bodin, consistia na sua

109 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 96-97.

110 TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993, p. 21.

111 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 10.

capacidade de fazer leis, entretanto, esse poder soberano não significava, de modo algum, que o Estado estava acima de qualquer lei¹¹² (nem mesmo da internacional, portanto).

No tocante ao pensamento de Hobbes, trouxeram os internacionalistas uma crítica, pois este apresenta a soberania de forma a situar o poder estatal como algo absoluto, acima de todas as leis, sendo assim, o Estado não se sujeitaria a nenhum direito superior¹¹³, ou seja, nem mesmo ao Internacional. Essa tese, para Carreau e Bichara é uma verdadeira negação à existência do Direito Internacional.

O que se apreende, portanto é que Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara acreditam na existência de um Estado soberano, mas não apenas isto. Eles trazem em sua obra a afirmação de que a “expressão máxima da soberania dos Estados, é a constituição que autorize a aplicação do direito internacional no seu ordenamento jurídico interno e, eventualmente, determine sua superioridade”¹¹⁴.

Ou seja, em atenta análise ao exposto, percebe-se que os internacionalistas acreditam que a própria limitação do poder estatal, a sua sujeição a uma dita “norma superior” seria um ato de soberania.

Neste ponto é cabível mencionar que Carreau e Bichara creem na existência de uma hierarquia das normas jurídicas, onde umas prevalecem sobre outras (da mesma forma que em um sistema constitucional). Muito embora não seja um sistema igual ao que é apresentado por Scelle ao logo de suas obras, as ideias propagadas pelos três internacionalistas possuem bastantes semelhanças.

Por exemplo, Carreau e Bichara dedicam parte significativa de sua narrativa à defesa da primazia do Direito Internacional (direito universal), pois, para eles, assim como para Scelle, este prevalece sobre o direito interno (ou nacional, regional). Inclusive, destacam ao final de sua narrativa que, havendo conflitos entre normas universais e regionais, o princípio é que o direito universal deve prevalecer. O direito universal servirá de referência para o direito regional.¹¹⁵

No tocante aos sujeitos do Direito Internacional, Carreau e Bichara apresentam um pouco do contexto histórico, onde os Estados eram os únicos sujeitos que compunham a

112 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 9.

113 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 9.

114 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 73-74.

115 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 111.

sociedade internacional. Contudo, tem-se hoje, para eles, um cenário muito mais plural, com uma sociedade internacional composta de Estados, Organizações Internacionais Intergovernamentais, Organizações Públicas Internacionais (ou empresas internacionais), ONGs e pessoas privadas (incluindo estas as empresas multinacionais e os indivíduos).

Um ponto interessante a ser destacado do trabalho de Carreau e Bichara é que eles trazem, além da hierarquia das normas, uma hierarquia dos sujeitos do Direito Internacional, colocando no ápice os Estados (os quais dispõem da plenitude das competências internacionais, pois têm caráter de sujeito originário), em seguida vêm as Organizações Internacionais, Empresas ou Estabelecimentos Públicos Internacionais e, depois, na base, estão as pessoas privadas (que têm competências subordinadas às previsões convencionais)¹¹⁶.

Em decorrência da diversificação de sujeitos compondo a comunidade internacional, defendem Carreau e Bichara que a expressão “direito internacional público” tornou-se imprópria e, portanto, percebe-se o nascimento do que chamam de “direito transnacional” que, na concepção de Philip Caryl Jessup, trazida por Carreau e Bichara, seria “todo o direito que regulamenta as ações ou os acontecimentos que transcendem as fronteiras nacionais”¹¹⁷.

Um último ponto a ser observado é o fato de que Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara, diferentemente de Scelle, apresentam a divisão “ordem interna” e “ordem internacional”, ou seja, adotam o dualismo na explicação do cenário internacional, apresentando um direito fragmentado, e não único, universal.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Este capítulo aprofundou alguns aspectos do pensamento de Georges Scelle, concluindo a explicação de seu sistema, bem como trouxe explicação resumida da teoria de mais quatro outros internacionalistas.

Através do comparativo realizado entre a teoria dos internacionalistas apresentados no primeiro capítulo deste trabalho (Duguit, Politis e Scelle) e as teorias de Touscoz, Pellet, Dallier, Dinh Truyol y Serra, Carreau e Bichara, o que se verifica é que existe grande diversidade de correntes de pensamento nas doutrinas do Direito Internacional Público.

116 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 30.

117 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 32.

Da mesma forma, vislumbra-se, a partir de todo o exposto, o caráter revolucionário e inovador da teoria scelliana, a qual rompe com o modelo clássico propagado anteriormente pela doutrina e que, de certo modo, ainda vem sendo propagado.

Por meio do comparativo realizado, verifica-se o quão utópico parece o pensamento de Scelle perante as teorias daqueles internacionalistas que o sucederam. Também se evidencia o caráter sociológico de sua teoria, a qual aborda o Direito Internacional inteiramente sob a perspectiva do fato social, das relações intersociais e da interdependência social.

Feito isto, é possível, agora, passar à próxima fase deste estudo, que é a aplicação da teoria de Scelle a um caso prático específico. Isto a fim de demonstrar as consequências da quebra do seu princípio da hierarquia das normas, bem como verificar se, em um contexto mais amplo, sua teoria poderia ser aplicada à comunidade internacional como um todo.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE

Este capítulo tem como objetivo demonstrar as consequências da quebra do princípio da hierarquia das normas de Georges Scelle. Para tanto será dividido em três partes principais. Na primeira, será apresentado o caso da Portaria n. 1.129, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), publicada em outubro deste ano (2017). Ademais, serão trazidas também duas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração Sociolaboral do Mercosul, de 2015, para que sejam indicados mais alguns pontos pertinentes ao assunto.

Na segunda parte deste capítulo, tendo em vista todas as teorias e discussões apresentadas ao longo deste trabalho, será verificado se, de fato, houve ou não, no caso concreto, a quebra do princípio da hierarquia de norma de Scelle.

Na terceira parte deste capítulo serão apresentadas as possíveis consequências da quebra desse princípio, tomando por base o caso da aludida portaria. Por fim, serão trazidas ao leitor as conclusões a respeito deste estudo.

4.1 O CASO DA PORTARIA N. 1.129/17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Em outubro deste ano (2017), o Ministério do Trabalho e Emprego publicou a portaria n. 1.129/17, que tratou sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que fosse resgatado em processo fiscalizatório.

Essa portaria causou bastante polêmica no cenário nacional e foi alvo de diversas críticas no cenário internacional. Isto porque foi alegado um retrocesso na proteção aos direitos do trabalhador, bem como uma possível inviabilização de políticas públicas adotadas no combate ao trabalho escravo e proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Ressalta-se, ainda, que, em face desta portaria foi ajuizada a ADPF n. 489 julgada pela Ministra do STF, Rosa Weber, que deferiu pedido liminar para suspender, até o julgamento de mérito, o ato normativo¹¹⁸. Isto porque a Ministra considerou que as alterações

118 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de

trazidas pela aludida portaria afastaram do conteúdo da legislação o seu caráter repressor e, portanto, ela ”deixa de cumprir o seu propósito”¹¹⁹.

Dito isto, passa-se à análise das determinações internacionais a respeito do assunto, começando-se com a Convenção n. 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil. Verifica-se que a referida Convenção traz a seguinte definição para trabalho forçado:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Ademais, por meio dessa Convenção, o Brasil assumiu, também, o compromisso de suprimir o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no prazo mais curto possível (artigo 1 – 1, da referida Convenção).

Igualmente, destaca-se a Convenção n. 105, da OIT, que também foi ratificada pelo Brasil e que trata sobre a abolição do trabalho forçado. Através desta Convenção o Brasil se obrigou tomar medidas efetivas no combate ao trabalho forçado a fim de abolí-lo, conforme se verifica em análise à redação do artigo 2º desta Convenção:

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Traz-se, também, o texto do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015. Por meio desta, o Brasil assumiu, ainda, os seguintes compromissos:

Artigo 8º – 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para eliminar toda forma de trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Artigo 8º – 3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017, p. 19-20.
119BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017, p.9.

Mediante os dispositivos acima destacados, observa-se que o Brasil assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de combater o trabalho forçado e aboli-lo de seu território. O que foi efetuado, de forma gradativa, por meio da criação de políticas públicas embasadas em dispositivos como o artigo 149, do Código Penal, com redação conferida pela Lei n. 10.803/03, e a portaria n. 4/2016, do MTPS, que dispunha sobre as regras relativas ao cadastramento de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo na chamada “lista suja”¹²⁰.

Cabe trazer neste ponto, para fins de comparação futura, o artigo 149, caput, e §1º, I e II, do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

[...] § 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Os dispositivos acima mencionados tinham sua redação em conformidade com a legislação internacional, cujos parâmetros eram seguidos no combate a todas as modalidades de trabalho consideradas análogas à escravidão. Isto a fim de melhor proteger os direitos dos cidadãos brasileiros, bem como para que fosse cumprido o pactuado perante a comunidade internacional.

Contudo, com o advento da portaria n. 1.129/2017, do MTE, foram trazidas mudanças que afetaram essas políticas de combate ao trabalho escravo de modo a complicá-lo, burocratizá-lo, pois se tornou mais difícil a sua comprovação e a inclusão de empregadores que utilizam essa modalidade ilegal de trabalho na já mencionada “lista suja”.

A respeito do conteúdo trazido pela Portaria n. 1.129/17, do MTE, a Ministra do STF, Rosa Weber afirma o seguinte:

120A “lista suja” é um cadastro público que divulga o nome daqueles empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que, comprovadamente, sujeitaram trabalhadores a condições análogas a de escravo. É um mecanismo de transparência adotado pelo Estado Brasileiro, o qual foi criado no ano de 2003.

“Essa nova moldura normativa encetada com a Portaria no 1.129/2017 contesta a trajetória jurídica e administrativa realizada pelo Brasil nos últimos vinte anos no sentido do combate à escravidão contemporânea, que adotou instrumentos e mecanismos técnicos de referência internacional para lidar com o problema, com reflexos diretos em setores econômicos e produtivos de grande influência política.”¹²¹

Sendo assim, fica bastante claro que a portaria 1.129/17, sob análise, representou um retrocesso à legislação brasileira, em especial no concernente aos direitos do trabalhador, uma vez que fere a sua dignidade e ofende seus direitos fundamentais.

Algumas das mudanças negativas trazidas por este ato normativo podem, aqui, ser destacadas. São, por exemplo, a inclusão, por meio de seu artigo 1º, do “isolamento geográfico” (art. 1º, IV, “b”) como requisito necessário à configuração do cerceamento de transporte, bem como da presença de “segurança armada” (art. 1º, IV, “c”) como requisito necessário à caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída.

Destaca-se que na legislação anterior, nenhum desses requisitos eram necessários para a configuração de cerceamento de transporte e retenção coercitiva, respectivamente. Verifica-se, portanto, que a nova legislação torna mais complexa e burocrática a configuração dessas modalidades de trabalho escravo.

Ademais, consoante aponta a Ministra do STF, Rosa Weber, esses quesitos trazidos pela nova portaria foram inseridos sem qualquer justificacão legal para sua legitimacão¹²².

Outro ponto a ser evidenciado é a completa omissão da aludida portaria no tocante à conduta de restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, tipificada no artigo 149, do Código Penal, apresentado anteriormente.

Ademais, cabe apontar que o rol de hipóteses de trabalhos considerados análogos à escravidão sofreu significativa supressão:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalizacão do Ministério do Trabalho,

121 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguicão de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017, p. 12.

122 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguicão de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017, p.9.

bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á: [...]

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

Se comparado este rol com as hipóteses trazidas pelo artigo 149, do Código Penal, observa-se que deixaram de constar condutas equiparadas ao trabalho escravo, como: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; e c) condição degradante de trabalho. Ou seja, a nova portaria do MTE deixa de proteger o trabalhador em diversas esferas, deixando-o muito mais vulnerável à exploração.

Sendo assim, acertado o posicionamento da Ministra Rosa Weber ao afirmar que esse ato normativo atenua fortemente o alcance das políticas de repressão, de prevenção e de reparação às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo¹²³.

Diante do exposto até o momento, cabe lembrar, contudo, que o objetivo, de fato, da primeira parte deste capítulo não é uma análise aprofundada do caso da portaria 1.129/17, do MTE, mas, sim, apresentá-lo brevemente e demonstrar que, ao longo do tempo, ocorrem mudanças na legislação dos Estados que podem vir a melhorar ou prejudicar a situação dos indivíduos.

No presente caso, observa-se uma perigosa alteração na legislação vigente, decorrente da publicação da aludida portaria, que, muito embora esteja suspensa, ainda se encontra pendente de análise de mérito e ameaça os direitos dos cidadãos brasileiros. Em especial no tocante à proteção dos seus direitos fundamentais e ao exercício, na prática, do princípio da dignidade da pessoa humana no setor trabalhista.

Também se objetivou destacar, nesta parte do capítulo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a fim de possibilitar o que será feito a seguir. A segunda parte deste capítulo será dedicada à aplicação da teoria de Georges Scelle, em especial do seu princípio da hierarquia de normas, ao caso prático apresentado acima. Isto visando chegar à conclusão se houve ou não, no caso concreto, a quebra deste princípio, bem como se, de

123 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017, p.10.

alguma forma, a teoria scelliana, no mundo real, acarretaria no aumento da segurança jurídica e em uma maior proteção aos direitos dos indivíduos.

4.2 O CASO DA PORTARIA N. 1.129/17, DO MTE, E A QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS DE GEORGES SCELLE

No caso concreto, apresentado na primeira parte deste capítulo, vislumbra-se a existência de uma discussão acerca da validade da portaria n. 1.129/17, do MTE. Isto porque esse ato normativo trouxe alterações que contradizem a lei anterior, normas internacionais e, possivelmente a Constituição Federal de 1988 (ainda não houve decisão em caráter definitivo).

O ponto mais importante a ser trabalhado neste tópico, com relação à validade da aludida portaria, é a questão da recepção da norma internacional pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que, no Brasil, essa questão da recepção da norma internacional é tratada por um sistema, assim como todos os outros, imperfeito. Contudo, o maior problema do sistema brasileiro, especificamente, seria relativo ao fato de não conferir à norma internacional a devida força e efetividade em certos momentos.

Por grande parte das vezes, por exemplo, é possibilitado pelo ordenamento jurídico brasileiro a prevalência da norma nacional sobre a internacional e, em algumas hipóteses excepcionais, dá-se a ela a mesma força jurídica de uma emenda constitucional. Ou seja, a norma jurídica internacional pode ser recepcionada como “igual” dentro do ordenamento jurídico nacional, mas nunca como superior.

A situação acima descrita funciona dessa maneira porque o referido ordenamento jurídico é organizado em torno da Constituição Federal de 1988 e, em análise a essa carta política, constata-se a seguinte determinação, trazida em seu artigo 5º, §3º:

Art. 5.º [...] - §3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Sendo assim, o que se observa a partir desse dispositivo é que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (normas internacionais consideradas de maior relevância), se ratificados conforme procedimento constante na magna carta, são

recepcionados com força igual à norma superior do direito nacional, qual seja, a emenda constitucional.

Entretanto, a partir do dispositivo constitucional destacado acima, também é possível inferir que os demais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, aqueles que tratam de assuntos diversos, que não direitos humanos, são recepcionados pelo ordenamento nacional com força menor. A doutrina aponta que são recepcionados com força de lei ordinária¹²⁴.

Isso é equivalente a dizer que a norma internacional recepcionada pelo Estado brasileiro e que não trate de direitos humanos acaba por ser submetida ao direito nacional, e não o contrário. Em outras palavras, verifica-se a superioridade do Direito Nacional sobre o Internacional e, em casos excepcionais, há a sua equiparação.

O que se pode concluir a partir do exposto é que a realidade se assemelha muito mais ao cenário internacional pintado por Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara do que ao sistema hierárquico de normas apresentado por Georges Scelle.

Carreau e Bichara expuseram, em certa passagem de sua obra, que a maioria das repúblicas latino-americanas opta por um sistema no qual não se verifica a superioridade do Direito Internacional. Este é reconhecido, na melhor das hipóteses, como uma autoridade igual à das leis nacionais¹²⁵. Em análise ao caso do Brasil, observa-se que é exatamente isto que acontece no ordenamento jurídico brasileiro.

Em análise ao caso específico da portaria n. 1.129/12, do MTE, verifica-se que esta traz novas determinações as quais contradizem normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro (vale lembrar que se tratam de normas relativas a direitos humanos e, portanto teriam a mesma força de uma emenda constitucional).

Ainda assim, o aludido ato normativo está sendo discutido a fim de que seja verificado se poderá ou não permanecer em vigência, se está ou não em conformidade com as normas hierarquicamente superiores dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista as teorias dos internacionalistas apresentados nos capítulos anteriores, percebe-se que tal fato seria visto como um absurdo pela maioria deles, os quais acreditam na superioridade do Direito Internacional sobre os Nacionais. Isto inclui Carreau e Bichara, mas também, e principalmente, Georges Scelle.

124 DIMOULIS, Dimitri. *Manual de introdução ao estudo de direito*. 4ª ed. Revista dos Tribunais: 2011, p. 210.

125 CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 82.

Vale lembrar que Scelle, em busca de justiça e maior igualdade no cenário mundial, criou todo um sistema ao qual é conferida harmonia por meio da introdução do princípio da hierarquia das normas.

Esse princípio, ao organizar de forma hierárquica todas as normas de todos os ordenamentos jurídicos existentes, atribui forças diferenciadas a elas, de modo que as hierarquicamente superiores prevalecem sobre as hierarquicamente inferiores.

Cabe destacar, novamente, que, por ser proveniente de uma solidariedade mais ampla (a solidariedade global), o Direito Internacional, no sistema scelliano, é superior aos Nacionais, pois teria interesses que interferem e beneficiam a vida de um maior número de indivíduos.

Ademais, conforme já exposto, há a presunção de que o direito proveniente da comunidade internacional trataria de assuntos menos “egoístas”, pode-se dizer, do que aqueles nascidos a partir de uma solidariedade local.

Um último ponto, ainda, que vale ser lembrado, sobre a teoria scelliana, é que o princípio da hierarquia das normas aplicaria essa superioridade do Direito Internacional aos Nacionais de forma direta, sem a possibilidade de intervenção do Estado, nem mesmo a necessidade de sua aprovação para que normas “superiores” intervenham no ordenamento jurídico nacional, uma vez que este princípio não aceita quebras, violações.

Tendo em vista o destacado acima, conclui-se que, aplicando a teoria de Scelle ao caso concreto, apresentado na primeira parte deste capítulo, a Portaria n. 1.129/17, do MTE, seria inválida, bem como haveria a sua automática revogação.

Isto porque, conforme demonstrado anteriormente, existe regulamentação internacional a respeito do assunto tratado pela referida Portaria e essas normas internacionais trazem determinações que são contrariadas por aquelas apresentadas no texto do ato normativo sob análise. A fim de corroborar o exposto, ressalta-se que, em análise ao caso, a Ministra Rosa Weber também conclui que o ato normativo não se ajusta ao Direito Internacional¹²⁶.

Assim sendo, visto que as normas internacionais têm maior força do que as nacionais no sistema scelliano, seriam aplicadas ao caso do trabalho forçado e do análogo ao escravo, no território nacional, as determinações de previstas em Convenções como a n. 29 e n. 105, da OIT, bem como as da Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015.

126 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017, p.11.

Evidente que o Estado, nesse contexto, visto que Georges Scelle não lhe confere soberania, deveria aceitar a aplicação dessas normas em seu território porque em conformidade com a solidariedade global e em consonância com a hierarquia de normas imposta pelo sistema scelliano.

Destaca-se, inclusive, que as normas internacionais acima mencionadas seriam aplicadas no território nacional independentemente da sua ratificação. Pois no sistema scelliano, sendo o Direito o único soberano, é imposto ao Estado a sua submissão a ele, bem como à sua hierarquia.

4.2.1 A quebra do princípio da hierarquia de normas e suas consequências

Diante de todo o exposto, verifica-se que no caso concreto a quebra do princípio da hierarquia das normas de Scelle, não apenas de uma única forma, mas de duas.

A primeira forma verificada, que é também a mais evidente, é com relação à aplicação de norma diversa àquela estabelecida pela comunidade internacional, ainda que existente norma jurídica “superior” diversa pertinente ao caso.

A segunda forma pela qual se verifica esta quebra é por meio da aplicação indireta da norma internacional. Em outras palavras, no sistema jurídico brasileiro observa-se uma estrutura centrada na Constituição e, conforme seus regulamentos, para que a norma internacional seja aplicada, recepcionada, em território nacional, é preciso, primeiro, que esta seja ratificada pela autoridade competente.

O princípio da hierarquia das normas de Scelle é bastante simples, a norma “superior” deve prevalecer sobre a “inferior”, revogando automaticamente qualquer norma “inferior” que contradiga a primeira. Ademais, não pode haver um controle estatal das normas recepcionadas em sua jurisdição, deve haver uma aplicação direta, sem quaisquer quebras, violações (impedimentos).

Analisando a questão sob o ponto de vista da teoria scelliana, a ordem jurídica que não obedece essa estrutura abre espaço para vulnerabilidades, sendo as maiores vítimas desses sistemas, evidentemente, os indivíduos.

Isto porque ficam estes sujeitos a arbitrariedades por parte dos governos nacionais, como se verifica no caso concreto. Por mera opção política, caso não haja uma instância superior visando o bem-estar coletivo de forma mais ampla (sob um viés menos egoístico), pode a administração pública simplesmente optar por mudar as diretrizes que tinha até o momento, o que gera uma evidente insegurança jurídica.

Não se fala aqui em uma instância superior como o Supremo Tribunal Federal, no caso, pois, muito embora esse Tribunal exista também para decidir questões relacionadas aos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, ainda está sujeito a compartilhar de ideologias sociais e políticas que não correspondem aos interesses de uma solidariedade social global.

O que se pode extrair a partir do caso da portaria n. 1.129/17, do MTE, é uma grande insegurança jurídica no concernente à proteção de garantias individuais e coletivas, especialmente, pois sempre há a possibilidade de Tribunais Superiores entenderem pela prevalência da nova legislação, ainda que em desconformidade com ditames internacionais

O que se quer dizer, aqui, é que a interpretação de uma norma é subjetiva, logo, sempre há a possibilidade de ela ser aceita em um ordenamento jurídico mesmo que materialmente em desconformidade com ditames externos.

Conclui-se, portanto, da aplicação da teoria de Georges Scelle ao caso da portaria n. 1.129/17, do MTE, que as principais consequências da quebra do princípio da hierarquia das normas são a vulnerabilidade dos indivíduos a arbitrariedades por parte dos governos estatais, bem como a insegurança jurídica, em especial no tocante à proteção de direitos e garantias individuais e coletivas.

4.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Visto todo o exposto, pode-se concluir que a aplicação, na realidade, do sistema scelliano e do princípio da hierarquia de normas seria uma medida bastante eficaz na proteção aos direitos e garantias individuais e coletivos. Isto porque, haveria uma imposição hierárquica à aplicação de normas internacionais ditas “superiores” nos territórios nacionais e nesse campo, em geral, as normas internacionais são mais avançadas do que a de inúmeros países ao redor do globo.

Ademais, não haveria mais grandes problemas com arbitrariedades praticadas por parte de governos estatais, em especial aqueles extremistas, pois a comunidade internacional teria, de certa forma, maior poder de intervenção, não apenas na imposição de leis, mas também na contenção de movimentos que atentassem contra os direitos humanos, uma vez que os Estados não seriam mais soberanos e sua estrutura deveria ser usada, sempre, em prol da solidariedade social.

Contudo, a teoria desenvolvida por Georges Scelle tem alguns pontos bastante problemáticos. Primeiramente, ela parte do pressuposto de que a norma internacional seria, sempre, mais benéfica do que a nacional na garantia dos direitos dos indivíduos. Entretanto, não há como se concluir que uma norma, só porque vem de uma instância dita “superior” é, de fato mais benéfica.

Em segundo lugar, deve-se destacar que sua teoria tem um viés extremamente utópico e radical, retirando sensivelmente a liberdade dos povos de terem sua própria identidade, uma vez que a visão de mundo e do que é certo e errado de toda a comunidade internacional teria que se tornar a mais homogênea possível.

Ademais, é bastante provável que essa visão de mundo homogênea seria ajustada levando em conta a vontade da maioria ou das sociedades mais poderosas, e sendo assim, fazendo referência ao pensamento de Léon Duguit, apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, como saber se a vontade dessa maioria ou dos mais poderosos é a correta ou a melhor?

Sendo assim, diante das razões acima expostas concluo que a teoria de Georges Scelle não deve ser aplicada na realidade. Isto muito embora possua diversas qualidades, pois, ao seu próprio modo, fornece um sistema que prima pela segurança jurídica e pelo bem-estar da humanidade. Pode-se dizer, portanto, que a teoria scelliana serve como um modelo. Não um modelo para ser aplicado, mas para ser usado como base na busca de um novo sistema, o qual permita a criação de uma comunidade internacional mais justa e igualitária.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo foram apresentadas teorias do Direito Internacional que trouxeram uma nova perspectiva de análise da comunidade internacional e de sua organização.

Antes dessas teorias, sempre era apontado o Estado no centro das relações internacionais, como entidade soberana de poder absoluto e inquestionável. Contudo, foi-se descobrindo que as sociedades evoluem e, em virtude disso, surge a necessidade da evolução do Direito que as rege e, conseqüentemente, da reforma do sistema vigente.

Sendo assim, aos poucos e naturalmente, verificou-se que o instituto da soberania, antes, inquestionavelmente pertencente ao Estado, foi sendo relativizado, até que alguns internacionalistas concluíram que, na verdade, esse poder absoluto não emana da entidade estatal, mas das normas que nasciam em virtude das necessidades sociais.

Esse foi, resumidamente, o conteúdo estudado no primeiro capítulo deste trabalho. Na seqüência, deu-se maior enfoque à teoria de Georges Scelle, por meio de análise mais aproximada da questão do solidarismo e do seu princípio da hierarquia das normas.

Por meio desses tópicos, observou-se de que maneira este novo sistema deveria ser organizado sob a concepção scelliana. Verificou-se que seu sistema está sempre em busca de mais segurança jurídica e da promoção de maior igualdade entre Estados e indivíduos, o que faz através da introdução de uma hierarquia de normas e competências que reafirma uma soberania do Direito.

Esse foi o objeto da primeira parte do segundo capítulo deste trabalho. Mas, em sua segunda parte, fez-se necessária a apresentação de um comparativo entre a visão solidarista do Direito Internacional e a de alguns outros internacionalistas, a fim de demonstrar como a doutrina ainda apresenta visões bastante diversificadas sobre a organização e funcionamento da comunidade internacional.

O que se concluiu deste capítulo foi que existem teorias que abordam o ordenamento jurídico internacional sob um viés mais realista, explicando aquilo que se verifica na prática e outros que pintam o cenário do que poderia e deveria ser o Direito Internacional, ainda que, para isto apresentem um panorama idealizado.

Passou-se, então, ao terceiro capítulo deste estudo, no qual foi apresentado o caso da portaria n. 1.129, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual trouxe alterações que vão de encontro ao que é estabelecido por dispositivos internacionais.

A partir disso, coube a análise do referido caso a partir do ponto de vista real. Da forma como, de fato, ocorre a recepção das normas dentro do ordenamento jurídico do Estado brasileiro. Feito isto, realizou-se a explicação de como, para Scelle, deveria ser resolvida a referida situação da portaria do MTE. Isto através da aplicação hipotética de sua teoria ao caso concreto.

A partir disso, verificou-se que no caso da Portaria n. 1.129, do MTE, houve a quebra do princípio da hierarquia das normas, concluindo-se, portanto que as principais consequências da violação desse são a vulnerabilidade dos indivíduos à arbitrariedades por parte dos governos estatais, bem como a insegurança jurídica, em especial no tocante à proteção de direitos e garantias individuais e coletivas.

Também se observou a partir do caso da referida Portaria que, a aplicação da teoria scelliana ao caso concreto realmente implicaria em um melhor resguardo dos direitos e garantias individuais.

Sendo assim, o que se concluiu a partir disso é que a teoria de Georges Scelle é boa no sentido de proteger o indivíduo de eventuais arbitrariedades estatais, promovendo maior segurança jurídica, pois impõe a superioridade das normas internacionais, as quais são, no caso, mais benéficas. Isto tendo em vista que o princípio da hierarquia das normas não admite quebras, violações.

Contudo, esta é a conclusão se analisada a teoria a partir de uma perspectiva mais restrita, pois, se aplicada à comunidade internacional como um todo, conforme explanado ao longo deste trabalho, verifica-se que a teoria scelliana acaba sendo extremamente utópica.

Isto por dois motivos principais. O primeiro porque parte do pressuposto de que a norma internacional é sempre mais benéfica e evoluída do que a norma local, o que não necessariamente é verdade. Em segundo lugar, tenta impor, por meio da aplicação do estudado princípio da hierarquia das normas, que a mesma lei internacional seja aplicada a todos os países do mundo, sendo que existem diferenças culturais significativas entre as comunidades humanas ao redor do globo, bem como divergências em seu senso moral e ético.

Assim sendo, vislumbrou-se a inviabilidade da aplicação prática da teoria scelliana como um todo (aplicando-a em toda a extensão do globo), pois não protege indivíduos de uma possível lei internacional injusta, bem como oprime a identidade dos povos, a diversidade. Todavia, ressaltou-se que a teoria de Georges Scelle pode e deve ser utilizada na busca de sistemas que forneçam maior segurança jurídica na proteção dos direitos individuais, bem como que promovam maior igualdade entre comunidades humanas diversas.

6 REFERÊNCIAS

I - Doutrina

CARREAU, Dominique & BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DAL RI Jr., Arno (Org.); VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara (Org.) ; LIMA, L. C.(Org.). *A Formação da Ciência do Direito Internacional*. 1. ed. Ijuí: Unijuí, 2014.

DIMOULIS, Dimitri, *Manual de introdução ao estudo de direito*. 4ª ed. Revista dos Tribunais: 2011.

DUGUIT, Léon, *Fundamentos do Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick. *Direito internacional público*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

POLITIS, Nicolas. *Les Nouvelles Tendances Du Droit International*. Paris: Librairie Hachette, 1927.

POLITIS, Nicolas. *La Morale Internationale*. Neuchâtel: Éditions de La Baconnière, 1943.

SCELLE, Georges. *Précis De Droit Des Gens*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1932.

SCELLE, Georges. *Droit Des Gens: principes et systématique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934.

TOUSCOZ, Jean. *Direito Internacional*. Lisboa: Europa-América, 1994.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza, 1993.

II – Artigos

JOUANNET; Emmanuelle, *Regards Sur Un Siècle De Doctrine Française Du Droit International*, 2000.

THIERRY, Hubert. *The European Tradition in International Law: Georges Scelle, The Thought of Georges Scelle*. European Journal of International Law, 1990.

III – Convenções/Declarações/Tratados

Convenção n. 29, da Organização Mundial do Trabalho (1930)

Convenção n. 105, da Organização Mundial do Trabalho (1957)

Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015

IV – Leis/Portarias Nacionais

Constituição Federal (1988). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017.

Código Penal (1940). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2017.

Portaria n. 4, do Ministério do Trabalho e Previdência Social (2016). Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

Portaria n. 1.129, do Ministério do Trabalho e Emprego (2017). Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

V–ADPF n. 489, do Supremo Tribunal Federal

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora: MIN. Rosa Weber. Data de Julgamento: 23-10-2017. Disponível em <https://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2017/10/ADPF-489_liminar_RW.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2017.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E

ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Luana Carolina Beduschi

RG: 5.767.261

CPF: 092.986.879-07

Matrícula: 13201157

Título do TCC: “O Princípio da Hierarquia das Normas Entre Nicolas Politis e Georges Scelle: Rupturas Discursivas na Primeira Geração da Escola Francesa de Direito Internacional (1927-1943)”

Orientador: Arno Dal Ri Jr.

Eu, Luana Carolina Beduschi, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

Luana Carolina Beduschi
Luana Carolina Beduschi